

Aula 00 - Prof Diego Tassinari

*MAPA (Auditor Fiscal Federal
Agropecuário - Engenheiro Agrônomo)
Conhecimentos Específicos*

Autor:

**Cristhian dos Santos Teixeira,
Danilo Akio de Sousa Esashika,
Diego Tassinari**

13 de Novembro de 2023

Sumário

1 - AGROTÓXICOS.....	3
1.1 - Panorama de uso no Brasil	3
1.1.1 - Agrotóxicos químicos.....	3
1.1.2 - Produtos microbiológicos.....	4
1.1.3 - Agentes Biológicos de Controle	6
1.2 - Legislação de Agrotóxicos.....	7
1.2.1 - Definições.....	8
1.2.2 - Competências.....	12
1.2.3 - Registro de agrotóxicos e afins.....	15
1.2.4 - Embalagens, bulas e rótulos	36
1.2.5 - Inspeção, fiscalização, infrações e penalidades.....	51
1.2.6 - Receituário agrônomo	59
2 - QUESTÕES COMENTADAS.....	62
Receituário.....	67
Embalagens.....	71
3 - LISTA DE QUESTÕES	76
3.1 - Gabarito.....	88



RAIO-X ESTRATÉGICO

Colega Estrategista,

Os assuntos referentes a Agrotóxicos são **extremamente comuns em concursos**.



O tópico de **agrotóxicos** é cobrado basicamente quanto à **legislação**, então vamos dar uma boa aprofundada na Lei de Agrotóxicos (**Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989**) e no seu decreto regulamentador (**Decreto nº 4.074 de 4 de janeiro de 2002**).



Nessa aula, os **tópicos mais abordados** em questões de concursos são:

- o **registro de agrotóxicos** e afins;
- **embalagens** de agrotóxicos e sua **destinação**;
- **receituário agrônomo**;

então fique atento!

Bom estudo!

Prof. Diego Tassinari



1 - AGROTÓXICOS

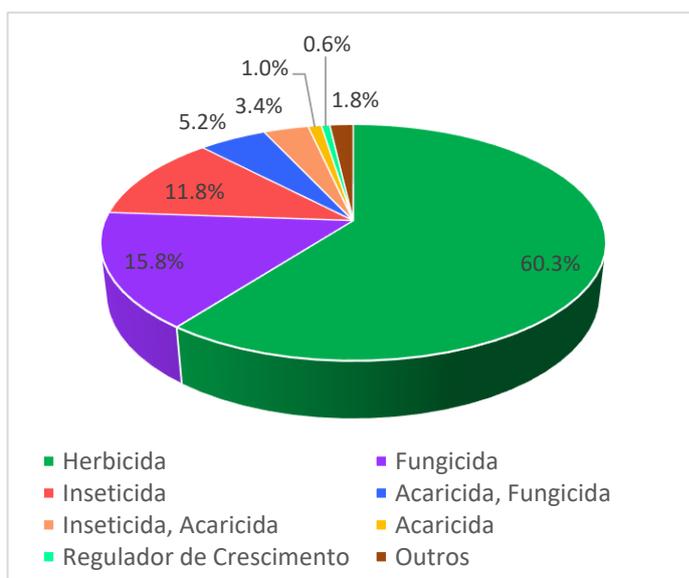
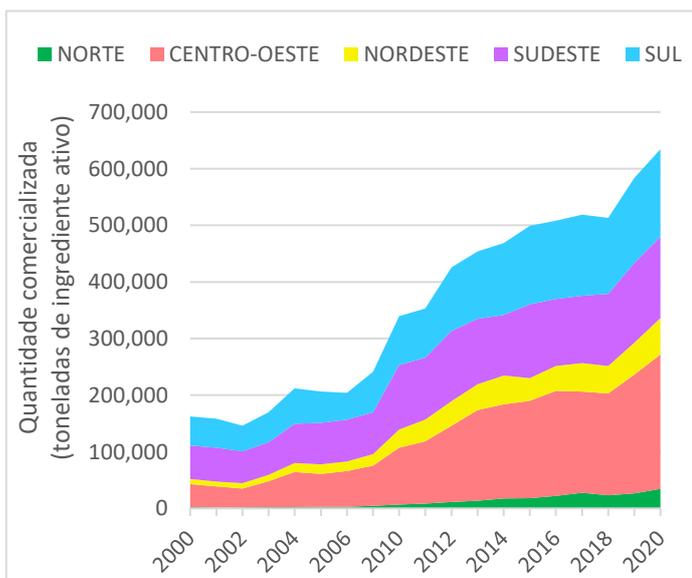
1.1 - Panorama de uso no Brasil

O Brasil consumiu (total de vendas), em 2020, cerca de 685.000 toneladas de ingredientes ativos de agrotóxicos e afins, o que representa um aumento de 390% ao longo das duas últimas décadas (2000-2020). Na compilação de dados da FAO, essa quantidade fica abaixo apenas da China, que em 2019 aplicou 1,7 milhão de toneladas de **pesticidas**.

O termo **pesticida** é **comumente empregado no mundo** todo para se referir aos produtos químicos utilizados no controle de pragas, doenças e plantas daninhas. No Brasil, a legislação adotou o termo **agrotóxico**, como forma de **salientar o risco inerente** a esses produtos. Os termos **produto fitossanitário** e **defensivo agrícola** também são utilizados para se referir a esses produtos, em geral com o objetivo de **suavizar o impacto negativo** da palavra agrotóxico. Na legislação, estes termos não têm respaldo, exceto no caso específico dos **produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica**.

1.1.1 - Agrotóxicos químicos

Do total de ingredientes ativos comercializados em 2020, **60% foi de herbicidas**, seguido de fungicidas (16%) e inseticidas (12%). A grande participação dos herbicidas está relacionada à adoção do **plantio direto** nas principais áreas produtoras de grãos, já que não há controle de plantas daninhas pelo revolvimento anual do solo; e ao uso de herbicidas como **dessecantes ou maturadores** em lavouras como algodão, cana e soja para adiantar ou uniformizar a colheita.



Evolução do consumo de agrotóxicos e afins no Brasil nas últimas duas décadas (2000-2020) e distribuição de acordo com o tipo de produto.

(Fonte: IBAMA. Relatórios de Comercialização de Agrotóxicos. 2020.)



Considerando a classe de periculosidade ambiental, 59% do total de ingredientes ativos comercializados em 2020 pertence à Classe III - produto perigoso ao meio ambiente, enquanto 37% da quantidade comercializada pertence à Classe II - produto muito perigoso ao meio ambiente. Apenas pouco mais de 2% da quantidade comercializada foi de produtos enquadrados na classe IV - pouco perigoso ao meio ambiente.

O **glifosato** é o **principal ingrediente ativo aplicado no país**, representando 36% de todos os agrotóxicos e afins utilizados em 2020. Seu uso expressivo está relacionado à sua **ação sistêmica e não-seletiva** (controla eficientemente uma grande diversidade de plantas daninhas, tanto anuais quanto perenes) e ao uso de cultivares transgênicas resistentes a esse herbicida (como as cultivares RR, de *Round Up Ready*, em referência ao produto comercial *Round Up* à base de glifosato). O paraquate, outro herbicida que aparece na lista, teve a comercialização proibida a partir do final de 2020 pela ANVISA.

Os **inseticidas** mais utilizados no país pertencem à classe dos **organofosforados**, que em geral apresentam **toxicidade elevada** a mamíferos. O imidacloprido é outro inseticida que aparece na lista dos mais usados, pertencendo à classe dos **neonicotinóides**. Apesar de mais modernos e com menor toxicidade, esses inseticidas estão sofrendo processo de **reavaliação ambiental pelo IBAMA** devido à sua associação com a morte de abelhas e outros polinizadores. O imidacloprido foi o primeiro neonicotinóide a sofrer reavaliação, por ser o mais empregado, mas o processo ainda não foi concluído.

Ingrediente ativo	Finalidade	Proporção em relação ao total comercializado (%)
Glifosato	Herbicida	35,9
2,4-D	Herbicida	8,4
Mancozebe	Fungicida	7,4
Atrazina	Herbicida	4,9
Acefato	Inseticida organofosforado	4,4
Clorotalonil	Fungicida	3,5
Malationa	Inseticida/acaricida organofosforado	2,3
Enxofre	Acaricida/fungicida inorgânico	1,7
Imidacloprido	Inseticida neonicotinóide	1,4
Clorpirifós	Inseticida/Acaricida/Formicida organofosforado	1,3
Dicloreto de paraquate	Herbicida	1,2
Diurom	Herbicida	1,2
Carbendazim	Fungicida	1,1
Cletodim	Herbicida	1,1
Oxicloreto de cobre	Fungicida/Bactericida inorgânico	1,1

1.1.2 - Produtos microbiológicos

Os produtos microbiológicos atingiram, em 2020, a marca de 600 toneladas comercializadas. Os semioquímicos, empregados principalmente para monitoramento em armadilhas (por isso usados em pequenas quantidades), atingiram quase 5 toneladas comercializadas em 2020.



O principal produto microbiológico empregado no país (cerca de 19% do total comercializado) foi o inseticida à base de *Bacillus thuringiensis*, uma bactéria empregada para controle de lagartas. Outros inseticidas microbiológicos empregados no país incluem o fungo *Metarhizium anisopliae* para controle de cigarrinhas e o fungo *Beauveria bassiana* para controle de diversas pragas, principalmente insetos de solo.

Os produtos para controle biológico de doenças representaram mais da metade (55%) do total comercializado em 2020 de produtos microbiológicos, com destaque para os fungicidas e nematicidas. Cerca de 20% dos produtos microbiológicos comercializados em 2020 foi de fungicidas à base de espécies de *Trichoderma*, como *Trichoderma asperellum* e *Trichoderma harzianum rifai*, empregados para controle de diversos fungos de solo, como *Rhizoctonia*, *Fusarium*, *Sclerotinia*. Outros produtos microbiológicos bastante utilizados para controle de doenças foram aqueles à base de bactérias do gênero *Bacillus*, como *Bacillus subtilis* (fungicida, nematicida e bactericida), *Bacillus amyloliquefaciens* (fungicida e nematicida) e *Bacillus linheniformis*.

Ingrediente Ativo	Proporção em relação ao total comercializado (%)	Classe e usos
<i>Bacillus thuringiensis</i>	18,9	Inseticida microbiológico (bactéria) para controle de lagartas.
<i>Trichoderma asperellum</i>	11,3	Fungicida microbiológico (fungo) para controle de fungos de solo (<i>Rhizoctonia</i> , <i>Fusarium</i> , <i>Sclerotinia</i>).
<i>Bacillus subtilis</i>	11,0	Fungicida (diversas espécies), bactericida (<i>Xanthomonas</i>) e nematicida (<i>Meloidogyne</i> , <i>Pratylenchus</i>) microbiológico (bactéria).
<i>Metarhizium anisopliae</i>	10,9	Inseticida microbiológico (fungo) para controle de cigarrinhas.
<i>Bacillus amyloliquefaciens</i>	10,2	Fungicida e nematicida microbiológico (bactéria).
<i>Trichoderma harzianum rifai</i>	7,9	Fungicida microbiológico (fungo) para controle de fungos de solo (<i>Rhizoctonia</i> , <i>Fusarium</i> , <i>Sclerotinia</i>).
<i>Bacillus linheniformis</i>	5,1	Nematicida microbiológico (bactéria).
<i>Pochonia chlamydosporia</i>	4,8	Nematicida microbiológico (fungo).
<i>Baculovirus spodoptera frugiperda</i>	4,8	Inseticida microbiológico (vírus) para controle da lagarta-militar (<i>Spodoptera frugiperda</i>).
<i>Beauveria bassiana</i>	4,7	Inseticida microbiológico (fungo).
<i>Paecilomyces lilacinus</i>	3,7	Nematicida microbiológico (fungo).
<i>Helicoverpa zea nucleopolyhedrovirus (vprn-hzsnpv)</i>	2,1	Inseticida microbiológico (vírus) para controle da lagarta <i>Helicoverpa armigera</i> .
<i>Isaria fumosorosea</i>	1,6	Inseticida microbiológico (fungo) para controle de mosca-branca, psilídeo e <i>Helicoverpa armigera</i> .
<i>Baculovirus chrysodeixis includens</i>	1,1	Inseticida microbiológico (vírus) para controle da lagarta-falsa-medideira (<i>Chrysodeixis includens</i>).



<i>Bacillus firmus</i>	1,0	Nematicida microbiológico (bactéria).
<i>Autographa californica multiple nucleopolyhedrovirus</i>	0,7	inseticida microbiológico (vírus) para controle da lagarta-do-algodão (<i>Helicoverpa armigera</i>).
<i>Bacillus methylophilicus</i>	0,3	Nematicida microbiológico (bactéria).
<i>Helicoverpa armigera nucleopolyhedrovirus (nearnpv)</i>	0,1	Inseticida microbiológico (vírus) para controle das lagartas <i>Helicoverpa armigera</i> , <i>Helicoverpa zea</i> , <i>Heliiothis virescens</i> .

1.1.3 - Agentes Biológicos de Controle

Os agentes biológicos de controle registrados para uso no Brasil são listados a seguir. Em geral, são empregados dentro de estratégias de **controle biológico inundativo**.

Ingrediente Ativo	Classe e usos
<i>Chrysoperla externa</i>	Crisopídeo predador de ninfas de mosca-branca e de ninfas e adultos de pulgões.
<i>Cotesia flavipes</i>	Vespa parasitoide de larvas da broca-da-cana (<i>Diatraea saccharalis</i>).
<i>Habrobracon hebetor</i>	Vespa parasitoide de pragas de grãos armazenados (traça-dos-cereais, traça-da-farinha, traça-do-fumo).
<i>Heterorhabditis bacteriophora</i>	Nematoide entomopatogênico para controle de vaquinha e gorgulho-da-cana-de-açúcar.
<i>Neochrysocharis formosa</i>	Vespa parasitoide para controle de mosca-minadora (<i>Liriomyza sativae</i>).
<i>Neoseiulus californicus</i>	Ácaro predador para controle de ácaro-rajado (<i>Tetranychus urticae</i>).
<i>Orius insidiosus</i>	Percevejo predador para controle de tripes (<i>Frankliniella occidentalis</i>).
<i>Phytoseiulus macropilis</i>	Ácaro predador para controle de ácaro-rajado (<i>Tetranychus urticae</i>).
Pupa estéril de macho de <i>Ceratitis capitata</i> linhagem tsl	Controle de mosca-das-frutas pela técnica do macho estéril .
<i>Stratiolaelaps scimitus</i>	Ácaro predadore para controle de fungus gnats (<i>Bradysia matogrossensis</i>) e tripes (<i>Frankliniella occidentalis</i>).
<i>Trichogramma galloi</i>	Vespa parasitoide de ovos da broca-da-cana (<i>Diatraea saccharalis</i>).
<i>Trichogramma pretiosum</i>	Vespa parasitoide de ovos de diversos lepidópteros (lagartas, traças, brocas).



1.2 - LEGISLAÇÃO DE AGROTÓXICOS

O principal aspecto cobrado nas provas de concursos relacionado aos agrotóxicos é a **legislação**. A **Constituição Federal** já estabelece, em seu artigo 225, a obrigação do Poder Público de atuar na regulamentação de agrotóxicos:

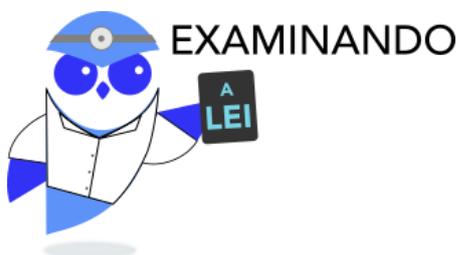
Art. 225. – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...) V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(Constituição Federal)

Assim, vamos discutir com bastante atenção a **Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989** (Lei de Agrotóxicos), e a sua regulamentação, dada pelo **Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002**, que sofreu diversas alterações pelo **Decreto nº 10.833, de 7 de outubro de 2021**.



A estrutura geral da **Lei nº 7.802/1989** é apresentada a seguir, de acordo com a abordagem de cada um dos seus artigos. Esse normativo apresenta os princípios gerais que regem os agrotóxicos no país, sendo que aspectos mais específicos se encontram na regulamentação da lei dada pelo **Decreto nº 4.074/2002**.

Artigos	Abordagem	Observações
1º	Escopo da lei	A Lei rege "a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins".
2º	Definições adotadas	Define o conceito de agrotóxicos e afins e dos componentes empregados na sua fabricação.
3º, 4º e 5º	Registro de agrotóxicos	Obriga o registro de agrotóxicos e afins nos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e



		agricultura. Aborda as situações de proibição de registro e o cancelamento de registro.
6º	Embalagens	Requisitos para embalagens , fracionamento e obrigatoriedade de sua devolução .
7º	Rótulo e bula	Obrigatoriedade de informações a serem exibidas em rótulos e bulas.
8º	Propaganda	Obrigaçãõ de advertir sobre os riscos do produto .
9º a 12º	Competências	Competências da União, Estados e Municípios para legislar, controlar e fiscalizar os agrotóxicos e afins.
13º	Receituário	Obrigatoriedade do receituário para venda .
14º	Responsabilidades	Atribui responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente.
15º a 18º	Infrações e sanções	Indica as penas de reclusão, multa e sanções administrativas em caso de descumprimento da Lei.
19º	Promoção do uso seguro	Desenvolvimento, pelo Poder Público, de ações de promoção do uso seguro e eficaz .
20º a 23º	Prazos de implantação	Estabelece prazos de implantação da Lei e disposições finais .

1.2.1 - Definições

A legislação que regulamenta os **agrotóxicos, as substâncias afins e os seus componentes** apresenta as seguintes definições:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

*I - **agrotóxicos e afins**:*

*a) os produtos e os agentes de processos **físicos, químicos ou biológicos**, destinados ao uso nos setores de **produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas** e também de **ambientes urbanos, hídricos e industriais**, cuja finalidade seja **alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos**;*

*b) substâncias e produtos, empregados como **desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento**;*

*II - **componentes**: os **princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação** de agrotóxicos e afins.*

(Lei nº 7.802/1989)

Veja que são considerados como agrotóxicos os **produtos e agentes físicos, químicos e biológicos** que, ao serem **aplicados em plantas e animais, combatem a ação danosa de organismos considerados nocivos**. Esse artigo também inclui na abrangência da Lei como **substâncias afins** os desfolhantes e



dessecantes (não necessariamente matam os organismos) e os **reguladores de crescimento** (análogos e inibidores de auxinas giberelinas, citocininas, etileno e ácido abscísico) e os demais componentes que compõem os agrotóxicos e afins (ingredientes inertes e aditivos).



(IMA - Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras, MA - 2019) A respeito dos defensivos agrícolas, marque a opção INCORRETA.

- (A) Defensivos agrícolas são produtos químicos, físicos ou biológicos usados no controle de seres vivos considerados nocivos ao homem, sua criação e suas plantações.
- (B) São também conhecidos por agrotóxicos, pesticidas, praguicidas ou produtos fitossanitários.
- (C) Entre os defensivos agrícolas ou agrotóxicos são encontrados produtos que controlam plantas invasoras (herbicidas), insetos (inseticidas), fungos (fungicidas), bactérias (bactericidas), ácaros (acaricidas) e ratos (rodenticidas).
- (D) Os reguladores de crescimento, que aceleram o amadurecimento e floração de plantas, não são considerados defensivos agrícolas.

Comentário: a alternativa A está correta, pois os agrotóxicos são produtos e agentes físicos, químicos e biológicos empregados contra a ação de organismos nocivos em produtos agrícolas, pastagens, florestas e ambientes urbanos, hídricos e industriais.

A alternativa B está correta, pois essas são denominações comumente aplicadas a agrotóxicos, ainda que nem todos estejam presentes na legislação.

A alternativa C está correta, pois os agrotóxicos têm denominação em função dos organismos que controlam.

A alternativa D está errada, pois os reguladores de crescimento encontram-se enquadrados como agrotóxicos e afins no artigo 2º da Lei nº 7.802/1989 ("substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento").

Gabarito: alternativa D.

O **Decreto nº 4.074/2002**, por sua vez, apresenta diversas outras **definições** importantes para o tema.

*I - **aditivo** - substância ou **produto adicionado a agrotóxicos**, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;*

*II - **adjuvante** - produto utilizado em **mistura** com produtos formulados para **melhorar a sua aplicação**;*

*III - **agente biológico de controle** - o **organismo vivo**, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, **introduzido no ambiente para o controle** de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;*



IV - **agrotóxicos e afins** - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

VII - **componentes** - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos **usados na fabricação de agrotóxicos e afins**;

XVI - **impureza** - **substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção**;

XVII - **ingrediente ativo ou princípio ativo** - agente químico, físico ou biológico que **confere eficácia aos agrotóxicos e afins**;

XVIII - **ingrediente inerte ou outro ingrediente** - substância ou produto **não ativo** em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, **usado apenas como veículo, diluente** ou para conferir características próprias às formulações;

XXIV - **matéria-prima** - substância, produto ou organismo utilizado na **obtenção de um ingrediente ativo**, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

- XXXI - **pré-mistura** - produto **obtido a partir de produto técnico**, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à **preparação de produtos formulados**;

XXXV - **produto formulado** - **agrotóxico ou afim** obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXVII - **produto técnico** - produto **obtido diretamente de matérias-primas** por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha **teor definido de ingrediente ativo e impurezas**, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XLVII - **produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica** - agrotóxico ou afim contendo **exclusivamente substâncias permitidas**, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

(Decreto nº 4.074/2002)



(AOCP - ADEPARA-PA - 2018) De acordo com as conceituações oferecidas pelo Art. 1º do Decreto Federal nº 4.074/2002, que regulamenta a Lei Federal nº 7.802/1989, relacione as colunas e assinale a alternativa com a sequência correta.

1. Matéria-prima.
 2. Aditivo.
 3. Produto formulado.
 4. Componente.
 5. Ingrediente ativo ou princípio ativo.
- a. Substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção.
 - b. Substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico.
 - c. Agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins.
 - d. Princípio ativo, produto técnico, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.
 - e. Agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos.
- (A) 1a – 2b – 3e – 4c – 5d.
(B) 1b – 2e – 3a – 4d – 5c.
(C) 1c – 2a – 3b – 4e – 5d.
(D) 1c – 2b – 3d – 4a – 5b.
(E) 1b – 2a – 3e – 4d – 5c.

Comentário: conforme as definições dadas pelo Decreto nº 4.074/2002:

matéria-prima corresponde a " *substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico*" (b);

aditivo corresponde a " *substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção*" (a);

produto formulado corresponde a " *agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos*" (e);

componente corresponde a " *princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins*" (d);

ingrediente ativo ou princípio ativo corresponde a " *agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins*" (c).

Gabarito: alternativa E.



1.2.2 - Competências

A **Lei nº 7.802/1989** estabelece que os agrotóxicos devem seguir as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis por saúde, meio ambiente e agricultura.

*Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser **produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados**, se **previamente registrados em órgão federal**, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos **setores da saúde**, do **meio ambiente** e da **agricultura**.*

(Lei nº7.802/1989)

Dois aspectos importantes desse artigo são a **necessidade de registro** desses produtos junto ao órgão federal e que a regulamentação de agrotóxicos e afins é **responsabilidade conjunta** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Ministério da Saúde (MS). Esses ministérios são responsáveis pelas seguintes incumbências, de acordo com as suas respectivas competências:

*Art. 2º Cabe aos **Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente**, no âmbito de suas respectivas áreas de competências:*

*I - **estabelecer as diretrizes e exigências** relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para **registro** e reavaliação de registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins;*

*II - **estabelecer diretrizes e exigências** objetivando **minimizar os riscos** apresentados por agrotóxicos, seus componentes e afins;*

*IV - estabelecer **especificações para rótulos e bulas** de agrotóxicos e afins;*

*V - estabelecer **metodologias oficiais de amostragem e de análise** para determinação de **resíduos de agrotóxicos** e afins em produtos de origem vegetal, animal, na água e no solo;*

*VI - promover a **reavaliação de registro** de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de **riscos que desaconselhem o uso** de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos;*

*VII - **avaliar pedidos de cancelamento** ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;*

*VIII - autorizar o **fracionamento e a reembalagem** dos agrotóxicos e afins;*

*IX - **controlar, fiscalizar e inspecionar** a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos;*



X - **monitorar e fiscalizar a qualidade** de agrotóxicos, seus componentes e afins quanto às características do produto registrado;

XI - desenvolver **ações de instrução, divulgação e esclarecimento** sobre o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins;

XII - prestar **apoio às Unidades da Federação** nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

XIII - indicar e manter representantes no **Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos** de que trata o art. 95;

XIV - manter o **Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA**, a que se refere o art. 94;

XV - dar **publicidade** ao resumo dos **pedidos e das concessões de registro**; e

XVI - avaliar as solicitações de **registro de produtos técnicos equivalentes**.

(Decreto nº 4.074/2002)

As **competências** próprias de cada ministério são definidas pelo **Decreto nº 4.074/2002**. De modo geral, o **MAPA** atua na **avaliação agronômica** dos agrotóxicos e no **registro de produtos usados na agropecuária**. O **MMA** avalia a **periculosidade ambiental** dos agrotóxicos e atua na **avaliação ambiental preliminar de produtos para pesquisa** e no **registro de produtos para uso em ecossistemas naturais**. Já o **MS** realiza a **classificação toxicológica**, **monitorea os resíduos** de agrotóxicos em alimentos e atua no **registro de produtos para uso em ambiente urbano**.



- Ao **MAPA**, cabe a **avaliação da eficiência agronômica** dos agrotóxicos, o **monitoramento dos resíduos** de agrotóxicos em produtos de origem vegetal e animal (junto com MS), o **registro de agrotóxicos para uso na agropecuária** (produção agrícola, unidades de beneficiamento e armazenamento, pastagens e florestas plantadas), **registro de componentes** como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos (junto com MMA).
- Ao **MMA**, por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (**IBAMA**), cabe a **avaliação e classificação** quanto à **periculosidade ambiental** dos agrotóxicos, o **registro de produtos** e **avaliação da eficiência** para **uso em ambientes naturais** (corpos d'água, florestas nativas e outros ecossistemas), **avaliação ambiental preliminar** (pesquisa e experimentação), **registro de componentes** como matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos (junto com MAPA).



- Ao **MS**, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (**ANVISA**), cabe a avaliação dos **riscos para a saúde**; a **classificação toxicológica** dos agrotóxicos; o estabelecimento dos **intervalos de reentrada nos ambientes tratados**; o **monitoramento dos resíduos de agrotóxicos** em produtos de origem animal e vegetal (junto com MAPA); a definição dos **limites máximos de resíduos**; o **registro dos agrotóxicos** destinados a uso em **ambientes urbanos e industriais**.

Ministério da Agricultura	Ministério do Meio Ambiente (IBAMA)	Ministério da Saúde (ANVISA)
<ul style="list-style-type: none">• Avaliação da eficiência agronômica• Monitoramento de resíduos (junto com MS)• Registro de agrotóxicos para uso na agropecuária• Registro de componentes (junto com MMA)	<ul style="list-style-type: none">• Avaliação da periculosidade ambiental• Registro de agrotóxicos para uso em ecossistemas naturais• Avaliação ambiental preliminar para pesquisa• Registro de componentes (junto com MAPA)	<ul style="list-style-type: none">• Riscos à saúde• Classificação toxicológica• Intervalos de reentrada• Monitoramento de resíduos (junto com MAPA)• Limites máximos de resíduos• Registro de agrotóxicos para uso urbano

A **Lei nº 7.802/1989** estabelece as seguintes **competências** para os **órgãos federais, estaduais e municipais**:

Art. 9º No exercício de sua competência, a **União** adotará as seguintes providências:

I - **legislar** sobre a **produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico**;

II - **controlar e fiscalizar os estabelecimentos** de produção, importação e exportação;

III - **analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados**;

IV - **controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação**.

Art. 10. Compete aos **Estados e ao Distrito Federal**, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, **legislar** sobre o **uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento** dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como **fiscalizar** o **uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno**.

Art. 11. Cabe ao **Município** legislar supletivamente sobre o **uso e o armazenamento** dos agrotóxicos, seus componentes e afins.



(Lei nº 7.802/1989)



(AOCP - ADEPARÁ - 2018) O Decreto Federal nº 4.074/2002, que regulamenta a Lei Federal nº 7.802/1989, estabelece diferentes competências para determinados Ministérios da República. Das competências a seguir, qual é atribuída ao Ministério da Saúde pelo citado Decreto?

- (A) Avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes e afins.
- (B) Avaliar a eficiência agrônômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens.
- (C) Avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas quanto à eficiência do produto.
- (D) Avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.
- (E) Avaliar a eficácia e eficiência e estabelecer os parâmetros para rótulos, bulas de agrotóxicos e afins.

Comentário: a alternativa A correta, pois a avaliação toxicológica dos agrotóxicos e afins é competência do Ministério da Saúde.

A alternativa B está errada, pois a avaliação da eficiência agrônômica dos agrotóxicos e afins é competência do MAPA.

A alternativa C está errada, pois cabe ao Ministério do Meio Ambiente a avaliação da eficiência dos agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas.

A alternativa D está errada, pois cabe ao respectivo órgão registrante avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

A alternativa E errada, pois avaliar a eficácia e eficiência e estabelecer os parâmetros para rótulos, bulas de agrotóxicos e afins é competência do MAPA, MMA e MS no âmbito de suas respectivas áreas de competências

Gabarito: alternativa A.

1.2.3 - Registro de agrotóxicos e afins

Conforme discutido anteriormente, a **Lei nº 7.802/1989** estabelece a necessidade de registro em órgão federal de agrotóxicos e afins. Esse é um dos aspectos da legislação de agrotóxicos mais cobrados nas provas de concursos.



Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser **produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados**, se **previamente registrados em órgão federal**, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos **setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura**.

(Lei nº7.802/1989)

Veja no trecho a seguir como o registro é um instrumento essencial para garantir a segurança dos agrotóxicos e afins.



O **registro** constitui-se em **instrumento básico de controle** sobre a produção, importação, exportação, comercialização e consumo dos agrotóxicos, seus componentes e afins no País, bem como sobre os seus **efeitos na agricultura, na saúde e no meio ambiente**.

Por meio do registro são **conhecidas e avaliadas** pelos órgãos federais dos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura as **características toxicológicas, ecotoxicológicas e a eficácia de cada produto**, a partir de dados, informações e estudos **apresentados pelas empresas requerentes do registro**.

Com base nesse conhecimento, e uma vez que o produto não apresenta característica proibitiva à obtenção de registro, à luz da legislação vigente, são estabelecidas as **medidas necessárias à proteção do meio ambiente e da saúde de trabalhadores e consumidores** quanto aos possíveis efeitos nocivos relacionados a esses produtos, por meio de **condicionantes estabelecidos no registro e de recomendações em rótulo e em bula**.

O registro desses produtos foi instituído com a **finalidade de:**

- i) criar um **instrumento de controle** de substâncias químicas e de agentes físicos e biológicos utilizados como agrotóxicos, seus componentes e afins;
- ii) trazer **benefícios aos usuários e à sociedade** por meio da **avaliação prévia das características agrônômicas, toxicológicas e ecotoxicológicas**, agindo dentro do **princípio da prevenção** e, portanto, prevenindo e dimensionando os perigos à saúde humana e ao meio ambiente; e
- iii) **estabelecer proibições, restrições e recomendações de uso** de agrotóxicos e afins, com vistas ao **princípio da precaução**, entre outros.

(Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Manual para requerimento de avaliação ambiental: agrotóxicos e afins**. Brasília: Ibama, 2009)



Registro dos produtos

A **Lei nº 7.802/1989** estabelece, quanto ao **registro de agrotóxicos**:

- Só é concedido **registro a novo produto** se a sua **ação tóxica sobre o ser humano e meio ambiente** for **igual ou menor** do que aqueles produtos já registrados para o mesmo fim.

De acordo com o **Decreto nº 4.074/2002**, os critérios de avaliação quanto a esse aspecto deverão considerar prioritariamente parâmetros relacionados a:

- toxicidade;
- presença de problemas toxicológicos especiais, tais como: neurotoxicidade, fetotoxicidade, ação hormonal e comportamental e ação reprodutiva;
- persistência no ambiente;
- bioacumulação;
- forma de apresentação; e
- método de aplicação.

O **Decreto nº 4.074/2002** define os seguintes **tipos de registro**:

XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos **órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal** que autoriza **o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação** de agrotóxicos e afins;

XLII - registro de produto - ato privativo de **órgão federal** competente, que **atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim**;

XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de **órgão federal** competente, destinado a atribuir o direito de **utilizar um agrotóxico, componente ou afim** para finalidades específicas em **pesquisa e experimentação**, por **tempo determinado**, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

Os pedidos de registro devem ser protocolados com apresentação de **requerimento de registro** encaminhado em duas vias acompanhado de **relatório técnico**, contendo as informações de acordo com o **Anexo II** do **Decreto nº 4.074/2002**. Os itens 1 a 11 do Anexo II correspondem a informações gerais para os diferentes tipos produtos, incluindo:

- Informações do requerente, representante legal, fabricante e formulador: nome, CNPJ, endereço, contatos.
- Finalidade do registro: para produção, importação, exportação, manipulação, comercialização, utilização, outras.
- Classe de uso: herbicida, inseticida, etc.



- Modo de ação: sistêmico, contato, total, seletivo, outro.
- Informações dos ingredientes ativos: nome químico, nome comum, grupo químico, fórmula básica e estrutural.
- Informações do produto: marca comercial, forma de apresentação (formulação).
- Embalagem: tipo, material, capacidade.
- Relatório técnico: comprovante de inscrição estadual do requerente, fabricante e formulador; análise física do produto; existência de restrições em outros países; descrição detalhada dos métodos de desativação.

Os itens 12 a 17 indicam **documentos obrigatórios** para os diferentes tipos de produtos.

- Item 12 (**produtos técnicos e produtos importados**): caracterização da composição química (ingrediente ativo, isômeros e impurezas), do processo de produção (reações químicas, condições, purificação) e das propriedades físico-químicas.
- Item 13 (**produtos formulados e pré-misturas**): composição qualitativa e quantitativa do produto, indicação de uso (culturas e alvos biológicos, dose recomendada, concentração e modo de preparo de calda, modo e equipamentos de aplicação, época, número e intervalo de aplicações), modo de ação do produto, modalidade de emprego (pré-emergência, pós-emergência etc.); restrições de uso e recomendações especiais; intervalos de segurança e reentrada; equipamentos de proteção individual; procedimentos para descontaminação de embalagens e equipamentos de aplicação; recolhimento e destinação final de embalagens e restos de produtos; modelo de rótulo e bula; registro dos componentes, inclusive do produto técnico.
- Item 14 (**produtos à base de agentes biológicos**): fornecedor do agente biológico; classificação taxonômica; indicação do local e referência da cultura depositada em coleção; composição qualitativa e quantitativa do produto, indicando a concentração mínima do ingrediente ativo biológico; informações sobre a possível presença de toxinas microbianas e outros metabólitos; indicações de uso (culturas e alvos biológicos), modalidade de emprego (pré-emergência, pós-emergência, etc.), dose recomendada, concentração e modo de preparo da calda, modo e equipamentos de aplicação, estratégia de uso (inoculativa, inundativa, etc.), época, número e intervalo de aplicação; informações sobre o modo de ação do produto sobre os organismos alvo; rótulo e bula do produto; descrição de testes ou procedimentos para identificação do agente biológico (morfologia, bioquímica, sorologia, molecular); ocorrência, distribuição geográfica, local de isolamento, ciclo de vida do organismo e demais dados que caracterizem o agente biológico; relação filogenética do agente biológico com patógenos de organismos não-alvo (humanos, plantas e animais); estabilidade genética do agente biológico; processo de produção do produto; equipamentos de proteção individual apropriados para a aplicação; descontaminação de embalagens e equipamentos de aplicação; recolhimento e destinação final de embalagens.
- Item 15 (**produto equivalente**): identificação do produto de referência.



● Item 16 (**produto técnico equivalente**): os documentos exigidos são divididos em três fases, conforme a facilidade de se estabelecer a equivalência. Na Fase I são exigidas informações sobre a composição do produto, caracterização das impurezas e propriedades físico-químicas. Na Fase II são avaliados parâmetros de toxicidade aguda. Na Fase III são empregados testes de toxicidade com doses repetidas e testes ecotoxicológicos.

Os demais itens do Anexo II trazem exigências de informações que devem compor o **relatório técnico**, de acordo com o tipo de produto e o órgão registrante (MAPA, ANVISA ou IBAMA).

● Item 18 (ao **órgão registrante**): testes e informações referentes a eficiência e praticabilidade do produto; compatibilidade com outros produtos; desenvolvimento de resistência ao produto; método analítico e sensibilidade para detecção de resíduos; análises quantitativas de persistência do produto em vegetais, animais, água, solo e ar; informações de bioacumulação, persistência e mobilidade; outros dados disponíveis.

● Item 19 (**ANVISA**): propriedades físico-químicas; estudos de resíduos e intervalo de segurança; método analítico e sensibilidade para detecção de resíduos; análises quantitativas de persistência do produto em vegetais, animais, água, solo e ar; intervalo de reentrada nas áreas tratadas; estudos biológicos sobre aspectos bioquímicos e toxicológicos agudos e crônicos; antídoto ou tratamento para intoxicação; compatibilidade com outros produtos; informações de bioacumulação, persistência e mobilidade; outros dados disponíveis.

● Item 20 (**IBAMA**): propriedades físico-químicas; estudos de toxicidade para microrganismos, microcrustáceos, peixes, algas, organismos do solo, aves, plantas e insetos não-alvo; informações de bioacumulação, persistência e mobilidade; toxicidade para animais superiores; potencial mutagênico, embriofetotóxico e carcinogênico em animais; método analítico e sensibilidade para detecção de resíduos; análises quantitativas de persistência do produto em vegetais, animais, água, solo e ar; compatibilidade com outros produtos; outros dados disponíveis.

Os itens 21, 22 e 23 indicam as informações que devem constar no relatório técnico de **produtos formulados com base em produto técnico equivalente**. A principal mudança é a não exigência de apresentação de informações a respeito da persistência do produto em vegetais, animais, água, solo e ar; informações de bioacumulação, persistência e mobilidade; estudos de toxicidade crônica e outros dados disponíveis.

● Item 21 (ao **órgão registrante**): testes e informações referentes a eficiência e praticabilidade do produto; compatibilidade com outros produtos; desenvolvimento de resistência ao produto; método analítico e sensibilidade para detecção de resíduos.

● Item 22 (**ANVISA**): propriedades físico-químicas; estudos de resíduos e intervalo de segurança; método analítico e sensibilidade para detecção de resíduos; intervalo de reentrada nas áreas tratadas; estudos toxicológicos agudos e de mutagenicidade; antídoto ou tratamento para intoxicação; compatibilidade com outros produtos.



- Item 23 (**IBAMA**): propriedades físico-químicas; estudos de toxicidade para microrganismos, microcrustáceos, peixes, algas, organismos do solo, aves, plantas e insetos não-alvo; toxicidade para animais superiores; potencial mutagênico; método analítico e sensibilidade para detecção de resíduos; compatibilidade com outros produtos.

A partir da data de concessão ou indeferimento dos pedidos de registro, o órgão registrante deve tornar essa informação pública em um prazo de até 30 dias, pela publicação no Diário Oficial da União ou no Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA. A partir da concessão do registro, é emitido **certificado de registro** para o produto pelo órgão registrante.

Em caso de **emergências quarentenárias**, fitossanitárias, sanitárias e ambientais, pode ser emitido registro por prazo predeterminado.

O registro de **produtos destinados exclusivamente à exportação** dispensa a apresentação de estudos relativos à eficiência agrônômica, à determinação de resíduos em produtos vegetais e outros que poderão ser estabelecidos em normas complementares.

O registro de produtos formulados (e produtos formulados com base em produto técnico equivalente) pode dispensar a avaliação de eficiência e de resíduos, se forem semelhantes a outros produtos formulados já registrados.

Os **estudos de eficiência e praticabilidade** não são **exigidos** quando existirem produtos formulados já registrados que apresentam:

- **mesmo ingrediente ativo; &**
- **mesmas indicações de uso** (culturas e doses) e modalidades de emprego já registradas.

Os estudos de **resíduos** não são exigidos quando existirem produtos formulados já registrados que apresentam:

- **mesmo tipo de formulação; &**
- **mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego** já registradas; **&**
- aplicação de **quantidade igual ou inferior** de ingrediente ativo durante o ciclo ou safra da cultura; **&**
- **intervalo de segurança** igual ou superior.

Alterações de registro

As alterações no registro de produto técnico, pré-misturas, agrotóxicos e afins devem ser solicitadas pelo titular junto ao órgão competente, que depende do tipo de alteração a ser feita.



Devem ser solicitadas ao **órgão registrante** alterações de:

I - marca comercial, razão social e transferências de titularidade;

II - exclusão de fabricante;

III - inclusão e exclusão de formulador, manipulador, exportador e importador;

IV - alteração de endereço do titular de registro;

V - alteração de endereço e razão social: a) do formulador; b) do manipulador; e c) do fabricante, desde que não haja mudança física ou geográfica da localização da unidade;

VI - exclusão de culturas ou de alvos biológicos;

VII - inclusão de alvos biológicos e de redução de doses;

VIII - inclusão de produto técnico já registrado em produtos formulados e pré-misturas; e

IX - inclusão ou exclusão de marcas comerciais.

(Decreto nº 4.074/2002)

Essas alterações solicitadas junto ao órgão solicitante devem ser por ele repassadas aos demais órgãos. As alterações previstas nos incisos I, II, IV e V (marca comercial, titularidade, fabricante, endereços) dispensam análise de mérito.

Devem ser **avaliadas pelo MAPA, ANVISA e IBAMA**, em conjunto ou por designação para um deles em ato conjunto, as alterações de:

I - estabelecimento de doses superiores às registradas;

II - aumento da frequência de aplicação;

III - inclusão de cultura;

IV - modalidade de emprego;

V - modalidade de aplicação;

VI - intervalo de segurança;

VII - processo produtivo;

VIII - composição qualitativa ou quantitativa de componentes da formulação;

IX - composição qualitativa e quantitativa de produto técnico ou pré-mistura; e



X - inclusão de fabricante de produto técnico.

(Decreto nº 4.074/2002)

As alterações de registro devem ser publicadas no Diário Oficial da União ou no SIA, sendo que as alterações de rótulos e bulas devem ser feitas em até 180 dias da publicação.

Prazos

As alterações promovidas em 2021 ao **Decreto nº 4.074/2002** estabeleceram prazos para registro de produtos, de acordo com a complexidade e graus de prioridade estabelecidos. Os **produtos de baixa toxicidade e periculosidade** e os **produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica** têm **tramitação prioritizada** de seus processos de registro.

Os **prazos para concessão do registro** variam de seis a doze meses para aqueles considerados pelo MAPA como de categoria prioritária, ou até 36 meses para aqueles de categoria ordinária.

- **Categoria prioritária:** até 12 meses para novo produto técnico e até 6 meses para produtos técnicos equivalentes e produtos formulados.

- **Categoria ordinária:** até 36 meses para novo produto técnico; até 24 meses para produtos técnicos equivalentes e produtos formulados; e até 12 meses para registro de produtos formulados após registro do respectivo produto técnico e para alterações de registro.

A partir da disponibilização dos resultados da avaliação pelos órgãos federais envolvidos, o órgão registrante terá prazo de 30 dias para conceder ou indeferir o registro.

Registro de produto técnico por equivalência

O **Decreto nº 4.074/2002** foi alterado em 2006 para regulamentação do **registro por equivalência** para **produtos técnicos equivalentes** e **produtos formulados com base em produto técnico equivalente**.

Nessa modalidade de registro, os produtos técnicos de diferentes fabricantes ou de diferentes processos de fabricação do mesmo fabricante **serão considerados equivalentes** se a **avaliação do processo de produção** usado, **do perfil de impurezas** e, se necessário, **dos perfis toxicológicos/ecotoxicológicos**, atenderem aos requisitos da legislação. Quando o produto técnico não for considerado equivalente, ele deve seguir o processo de registro normal previsto para produtos técnicos. **Produtos técnicos registrados por equivalência não podem ser usados como referência** para registro de outros produtos.

Os critérios de equivalência encontram-se no Anexo X do **Decreto nº 4.074/2002** e seguem diretrizes da FAO.

CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DE PRODUTO TÉCNICO



1. Os produtos técnicos de **diferentes fabricantes** ou de **diferentes processos de fabricação** do mesmo fabricante serão **considerados equivalentes** se a avaliação do processo de produção usado, o perfil de impurezas e, se necessário, a avaliação dos perfis toxicológicos/ecotoxicológicos, atenderem os requisitos dos itens 3, 4 e 5 indicados a seguir.

2. Quando o fabricante mudar o processo de fabricação de um produto técnico previamente registrado, a equivalência deverá ser determinada com base no item 1.

3. **Equivalência do perfil de impureza** de um produto técnico:

3.1. Um produto técnico poderá ser considerado equivalente, quando: o **nível máximo de cada impureza não-relevante** não for incrementado acima de **50%** com relação ao nível máximo do perfil do produto técnico de referência, ou quando o nível máximo absoluto não for incrementado acima de **3 g/kg** (aplica-se o que representar o maior nível de incremento), quando **não houver novas impurezas relevantes** e quando **não se incremente o nível máximo de impurezas relevantes**;

3.2. Quando a concentração máxima de cada impureza não relevante exceda as diferenças indicadas no subitem 3.1, será solicitado ao registrante a apresentação de argumentos fundamentados e os dados de respaldo necessários, que expliquem por qual motivo essas impurezas em particular permanecem como não-relevantes. Os órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente avaliarão o caso para decidir se o produto técnico é ou não equivalente;

3.3. Quando novas impurezas estiverem presentes em quantidades maior ou igual a 1 g/kg, será solicitado ao registrante a apresentação de argumentos fundamentados e os dados de respaldo necessários, que expliquem porque essas impurezas são não relevantes. Os órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente avaliarão o caso para decidir se o produto técnico é ou não equivalente;

3.4. Quando **impurezas relevantes** estiverem presentes em concentração **acima da concentração máxima** do produto técnico de referência e/ou quando **novas impurezas relevantes** estiverem presentes, **serão exigidos dados toxicológicos e ecotoxicológicos**. Os órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente avaliarão o caso para decidir se o produto técnico é ou não equivalente.

4. **Equivalência dos perfis toxicológicos** de produto técnico:

4.1. O perfil toxicológico será considerado equivalente ao perfil do produto técnico de referência, quando os **dados toxicológicos não diferirem de um fator maior que 2**. Não deve haver mudanças na avaliação dos estudos que produzam resultados positivos ou negativos;

4.2. Quando a equivalência não puder ser determinada com os dados requeridos no item 3 e no subitem 4.1 serão avaliadas **informações toxicológicas adicionais** aplicando os mesmos critérios estabelecidos no subitem 4.1, contanto que os órgãos afetados sejam os mesmos. O “nível de efeito não observado (NOELs)” e o “nível de efeito adverso não observado (NOAELs)” não deverão diferir mais do que a diferença nos níveis das doses usadas.



5. **Equivalência dos perfis ecotoxicológicos** para produto técnico (se corresponder ao uso proposto):

5.1. O perfil ecotoxicológico será considerado equivalente ao perfil do produto técnico de referência se os **dados ecotoxicológicos, determinados utilizando as mesmas espécies, não diferirem por um fator maior do que 5.**

6. Quando os valores **de concentração de impurezas relevantes ultrapassarem os limites estabelecidos** em normas complementares, o pleito será considerado impeditivo de obtenção de registro.

7. Quando um produto técnico não for considerado equivalente, o requerente poderá dar continuidade ao processo de registro, cumprindo com a totalidade dos requisitos previstos para o registro de produtos técnicos.

8. Os órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente poderão requerer dados e informações adicionais, mediante justificativa técnica.

(Decreto nº 4.074/2002)

Os processos de registro de produtos técnicos equivalentes e de produtos formulados com base em produtos técnicos equivalentes têm **tramitação própria**, que se inicia com a análise da ANVISA se existem disponíveis estudos, testes, dados e informações necessários à avaliação do produto de referência.

O processo de avaliação da equivalência entre o produto técnico registrado e o produto técnico de referência é realizado em três fases.

- **Fase I:** verificação da equivalência quanto ao **processo de fabricação e perfis de impurezas.**
- **Fase II:** quando não for possível verificar a equivalência apenas com informações da fase I, verificação da equivalência quanto aos **perfis toxicológicos.**
- **Fase III:** quando não for possível verificar a equivalência apenas com informações da fase II, verificação da equivalência quanto aos **perfis ecotoxicológicos.**

Registro de produtos com uso aprovado para a agricultura orgânica

O **Decreto nº 4.074/2002** foi novamente alterado em 2009 para inclusão de uma nova modalidade de produto, os **produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica:**

produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica - agrotóxico ou afim contendo **exclusivamente substâncias permitidas**, em regulamento próprio, **para uso na agricultura orgânica;**



As substâncias de uso permitido na agricultura orgânica constam do **Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção**. Essa regulamentação foi dada pela **Portaria nº 52 do MAPA, de 15 de março de 2021**, a partir da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003 (**Lei dos Orgânicos**), regulamentada pelo Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007.

O processo de registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica tem **tramitação própria e prioritária**. O registro de produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica que estão de acordo com **especificações de referência** do Regulamento Técnico para os Sistemas Orgânicos de Produção **não necessita de estudos agrônômicos, toxicológicos e ambientais**. Quando **produzidos para uso próprio**, esses produtos **não necessitam de registro**.

O **relatório técnico** para registro de produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica deve reunir as seguintes informações.

- Identificação do produto em relação à **especificação de referência**;
- Descrição do **processo de produção** do produto;
- Declaração do registrante, sobre a **composição qualitativa e quantitativa** do produto, indicando os limites máximo e mínimo da variação de cada componente e sua função específica, acompanhada de laudo laboratorial de cada formulador;
- **Indicação de uso** (culturas e alvos biológicos), modo de ação do produto, modalidade de emprego, dose recomendada, concentração e modo de preparo de calda, modo e equipamentos de aplicação, época, número e intervalo de aplicações;
- **Restrições de uso** e recomendações especiais;
- **Intervalos** de segurança e reentrada;
- Informações referentes a sua **compatibilidade com outros produtos**;
- **Especificação dos equipamentos de proteção** individual apropriados para a aplicação do produto, bem como medidas de proteção coletiva;
- **Procedimentos para descontaminação** de embalagens e equipamentos de aplicação;
- Sistema de **recolhimento e destinação final de embalagens** e restos de produtos;
- Modelo de **rótulo e bula**.



(Objetiva - Prefeitura de Antonio Prado, RS - 2019) Com base no Decreto nº 4.074/2002 e considerando-se o que dispõe sobre o registro do produto, marcar C para as afirmativas Certas, E para as Erradas e, após, assinalar a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:

(---) Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

(---) Os produtos técnicos registrados com base em equivalência poderão ser indicados como produtos técnicos de referência.

(---) Ficam isentos de registro os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica produzidos exclusivamente para uso próprio.

(A) C - E - E.

(B) E - E - C.

(C) C - C - C.

(D) E - C - E.

(E) C - E - C

Comentário: a primeira afirmativa está correta, pois o registro prévio junto aos órgãos competentes é uma exigência para a produção, manipulação, importação, exportação, comercialização e utilização de agrotóxicos e afins.

A segunda afirmativa está errada, pois os produtos técnicos registrados por equivalência não podem ser utilizados como referência para outros registros.

A terceira afirmativa está correta, pois os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica que são produzidos para uso próprio não necessitam de registro.

Gabarito: alternativa E.

Registro Especial Temporário

A necessidade de desenvolver estudos diversos para registro de um novo produto faz com que seja necessário criar um mecanismo que possibilite estender o controle normativo a esse processo de desenvolvimento de novos agrotóxicos. Esse mecanismo estabelecido pela **Lei nº 7.802/1989** e regulamentado pelo **Decreto nº 4.074/2002** é o **Registro Especial Temporário**.

*Art. 3º (...) § 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando **se destinarem à pesquisa e à experimentação**.*

(Lei nº 7.802/1989)



Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para **finalidades específicas em pesquisa e experimentação**, por **tempo determinado**, podendo conferir o **direito de importar ou produzir** a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;

(Decreto nº 4.074/2002)

A **emissão do RET não é necessária** para pesquisa e experimentação visando à **obtenção de registro de ingrediente ativo já registrado** no país (exceto para uso em ambientes hídricos e florestas nativas). Quando a pesquisa e experimentação **não tem a finalidade de submissão de registro** e o **ingrediente ativo já tem registro** no Brasil, a **emissão do RET é feita automaticamente** pelo órgão registrante. Já para avaliação de **ingredientes ativos que não têm registro no país**, são necessários relatórios (projeto experimental, dados físico-químicos do produto, dados necessários às avaliações toxicológica e ambiental preliminares) que permitam a **avaliação toxicológica e ambiental preliminares** pelos órgãos competentes (no prazo de 60 dias), que remeterão os resultados ao órgão registrante (que terá prazo de 15 dias para conceder ou indeferir o RET).

Ingrediente ativo	Finalidade da pesquisa e experimentação	Registro Especial Temporário (RET)
Tem registro no país	Submissão de registro	Não é necessário emitir RET
Tem registro no país	Outra	RET é emitido automaticamente
Não tem registro no país		Requerimento + relatórios Avaliações ambiental e toxicológica preliminares Emissão RET pelo órgão registrante

As atividades de pesquisa são de **responsabilidade do requerente**, que responde por quaisquer danos causados à agricultura, ao meio ambiente e à saúde humana. Os **produtos agrícolas e os restos de cultura**, provenientes das áreas tratadas com agrotóxicos e afins em pesquisa e experimentação, **não podem ser utilizados para alimentação humana ou animal**. As embalagens, restos de produtos, produtos agrícolas e restos de cultura devem receber **destinação e tratamento adequados**, visando à menor emissão no ambiente de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos.

Os produtos destinados à pesquisa e experimentação no Brasil são considerados de **Classe Toxicológica e Ambiental mais restritiva**, no que se refere aos cuidados de manipulação e aplicação. Quando **não há especificação de ingrediente ativo**, as atividades de pesquisa e experimentação somente podem ser realizadas em **laboratórios, casas de vegetação, estufas ou estações experimentais credenciadas**.

Registro de componentes

Os **componentes** de agrotóxicos e afins, como **ingredientes inertes e aditivos**, só podem ser empregados em processos de fabricação se devidamente registrados e cumprirem as exigências estabelecidas por MAPA, ANVISA e IBAMA.



Os componentes são registrados mediante inscrição no **Sistema de Informação de Componentes - SIC**, após liberação dos laudos de avaliação de periculosidade ambiental (PPA) e toxicológica dos produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins. As matérias-primas especificadas no processo de síntese de produtos técnicos registrados são consideradas registradas também. Os ingredientes inertes e aditivos já inscritos no SIC não dispensam exigência de registro por parte de outras empresas produtoras, importadoras ou usuárias. Assim, os pedidos de registro de produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos e afins devem ser acompanhados de inscrição no SIC para os respectivos ingredientes inertes e aditivos.

As informações necessárias para requerimento de registro de componentes incluem:

- Identificação do requerente, representante legal e fabricante e comprovantes de inscrição estadual;
- Informações do produto: nome comercial, usos pretendidos, código da substância de acordo com o *chemical abstract service registry*, nomes químico e comum da substância; grupo químico, sinonímia, fórmula bruta e estrutural.
- Finalidade do registro: produção, importação, exportação, comercialização, utilização;
- Embalagem: tipo, material, capacidade.
- Fichas de segurança química e de Emergência de Transporte;
- Método de desativação, antídoto e existência de restrições em outros países;
- Informações referenciadas ou estudos quanto aos aspectos de toxicidade em animais, potencial genotóxico, carcinogênico e teratogênico, distúrbios hormonais, toxicidade para organismos aquáticos, bioacumulação, persistência e mobilidade no meio ambiente;

Proibições

A **Lei nº 7.802/1989** estabelece que é proibido o registro de agrotóxicos que:



- **não se disponha de métodos de desativação** para que seus resíduos não provoquem riscos à saúde e ao meio ambiente;
- **não tenham antídoto ou tratamento** eficaz no Brasil;
- apresentem **risco de causar câncer** (carcinogênicos, teratogênicos e mutagênicos);



- provoquem **distúrbios hormonais e danos ao aparelho reprodutor**;
- se revelem **mais perigosos aos seres humanos que o indicado** pelos ensaios;
- causem **danos ao meio ambiente**.

Esses critérios são especificados também no **Decreto nº 4.074/2002**, tendo sido atualizados pelas alterações de 2021 do normativo. Os critérios de proibição relacionados aos **riscos à saúde** dependem de evidências que sejam fornecidas por **procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica**, sendo que compete à ANVISA essa avaliação. Já o critério relacionado ao risco de danos ao meio ambiente deve ser avaliado pelo IBAMA.

Art. 31. É **proibido o registro** de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I - para os quais no Brasil **não se disponha de métodos para desativação** de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - para os quais **não haja antídoto ou tratamento eficaz** no Brasil;

III - que apresentem evidências suficientes de que são **teratogênicos**, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica;

IV - que apresentem evidências suficientes de que são **carcinogênicos**, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica;

V - que apresentem evidências suficientes de que são **mutagênicos**, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica;

VI - que apresentem evidências suficientes de que provocam **distúrbios hormonais** de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica;

VII - que apresentem evidências suficientes de que provocam **danos ao aparelho reprodutor**, de acordo com procedimentos e estudos reconhecidos pela comunidade científica;

VIII - que **se revelem mais perigosos** para a espécie humana do que os testes em laboratório e estudos científicos tenham sido capazes de demonstrar, de acordo com critérios técnicos e científicos reconhecidos pela comunidade científica;

IX - cujas características ou cujo uso **causem danos ao meio ambiente**, de acordo com critérios estabelecidos em normas complementares editadas pelo **órgão federal de meio ambiente**.

§ 2º Os critérios referentes aos procedimentos, aos estudos e às evidências suficientes de que tratam os **incisos III a VIII** do caput devem ser definidos em norma do **órgão federal de saúde**.

§ 3º As proibições previstas nos incisos III a VIII do caput se aplicam aos casos em que não seja possível determinar o limiar de dose que permita proceder com as demais etapas de avaliação do risco à saúde, conforme critérios estabelecidos em norma do **órgão federal de saúde**.



(Decreto nº 4.074/2002)

Cancelamento e impugnação

A impugnação ou cancelamento de registro de agrotóxico pode ser solicitado por **entidades de classe profissional, partidos políticos e entidades de defesa** dos interesses difusos em decorrência de prejuízos causados ao **meio ambiente e à saúde humana e animal**, conforme estabelecido pela Lei nº 7.802/1989:

Art. 5º Possuem legitimidade para **requerer o cancelamento ou a impugnação**, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, argüindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - **entidades de classe**, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - **partidos políticos**, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para **defesa dos interesses difusos** relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as **informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético**, bem como os efeitos no **mecanismo hormonal**, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o **prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias** e que os resultados apurados sejam publicados.

Além da impugnação ou cancelamento de registro a partir de solicitação de entidade de classe, partido político ou entidades de defesa (conforme definido pela **Lei nº 7.802/1989**), o **Decreto nº 4.074/2002** também prevê que:

Art. 13. Os agrotóxicos, seus componentes e afins que apresentarem indícios de **redução de sua eficiência agrônoma, alteração dos riscos** à saúde humana ou ao meio ambiente poderão ser **reavaliados a qualquer tempo** e ter seus **registros mantidos, alterados, suspensos ou cancelados**.

Art. 19. Quando **organizações internacionais** responsáveis pela **saúde, alimentação ou meio ambiente**, das quais o Brasil seja membro **integrante ou signatário** de acordos e convênios, **alertarem para riscos ou desaconselharem o uso** de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá aos órgãos federais de agricultura, saúde e meio ambiente, **avaliar imediatamente** os problemas e as informações apresentadas.



Parágrafo único. O órgão federal registrante, ao adotar as medidas necessárias ao atendimento das exigências decorrentes da avaliação, poderá:

- I - manter o registro sem alterações;*
- II - manter o registro, mediante a necessária adequação;*
- III - propor a mudança da formulação, dose ou método de aplicação;*
- IV - restringir a comercialização;*
- V - proibir, suspender ou restringir a produção ou importação;*
- VI - proibir, suspender ou restringir o uso; e*
- VII - cancelar ou suspender o registro.*

O **pedido de cancelamento ou impugnação** deverá ser formalizado por **solicitação ao órgão registrante**. Nesse requerimento deve constar **laudo técnico assinado por ao menos dois profissionais** habilitados acompanhado de relatórios dos estudos realizados com metodologias reconhecidas internacionalmente. A partir da solicitação, o órgão federal responsável tem prazo de 30 dias para notificar a empresa responsável pelo produto, que terá também 30 dias para apresentação da defesa. A partir daí, o órgão federal tem então 30 dias para se pronunciar, podendo adotar os seguintes procedimentos:

- encaminhar a documentação pertinente aos demais órgãos federais envolvidos para avaliação e análise em suas áreas de competência; e
- convocar o Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos, referido no art. 95, que deve se manifestar sobre o pedido de cancelamento ou de impugnação



(Consulplan - MAPA - 2014) Sobre o cancelamento do registro de agrotóxicos, analise as afirmativas.

- I. Uma entidade de classe representante dos engenheiros agrônomos pode requerer o cancelamento de um agrotóxico, apresentando, para isso, laudo técnico firmado por dois profissionais habilitados, acompanhados de relatórios dos estudos realizados de metodologias internacionalmente reconhecidas.
- II. O órgão federal registrante terá o prazo de trinta dias para notificar a empresa responsável pelo produto registrado ou em vias de obtenção de registro, que terá igual prazo, contado do recebimento da notificação, para apresentação de defesa.
- III. Após o recebimento da defesa, o órgão federal registrante terá o prazo de trinta dias para se pronunciar, devendo seu dirigente máximo analisar e se manifestar sobre o pedido de cancelamento ou de impugnação.

Está(ão) correta(s) apenas a(s) afirmativa(s)



A) I. B) I e II. C) I e III. D) II e III.

Comentário: a afirmativa I está correta, pois as entidades de classe relacionadas ao setor podem solicitar cancelamento de agrotóxicos, devendo apresentar laudo técnico assinado por dois profissionais.

A afirmativa II está correta, a Lei nº 7.802/1989 estabelece o prazo de 90 dias para avaliação de pedidos de cancelamento de registros, assim divididos: 30 dias para o órgão registrante após a solicitação, 30 dias para a defesa do detentor do registro e então mais 30 dias para o órgão federal tomar a decisão.

A afirmativa III está errada, pois a manifestação sobre pedidos de cancelamentos cabe ao Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos.

Gabarito: alternativa B.

Registro de pessoas físicas e jurídicas

A exigência de registro de pessoas físicas e jurídicas envolvidas na produção, importação, exportação, comercialização e prestação de serviço de aplicação de agrotóxicos são obtidas ao obterem registro junto aos órgãos competentes do Estado ou do Município, conforme estabelecido na Lei nº 7.802/1989.

*Art. 4º As **pessoas físicas e jurídicas** que sejam **prestadoras de serviços** na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os **produzam, importem, exportem ou comercializem**, ficam **obrigadas a promover os seus registros** nos **órgãos competentes, do Estado ou do Município**, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.*

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

(Lei nº 7.802/1989)

Todos os estabelecimentos que exerçam essas atividades contar com assistência de responsável técnico habilitado. Nos estabelecimentos de produção e comercialização, os agrotóxicos deverão estar devidamente isolados dos demais produtos.

O cadastro geral de estabelecimento produtores, manipuladores, importadores, exportadores e instituições de pesquisa e experimentação é realizado no âmbito do SIA. Os aplicadores de agrotóxicos e afins a campo devem se registrar também nos órgãos de agricultura estaduais.

As empresas titulares de registro de agrotóxicos deverão fornecer anualmente aos órgãos federais competentes informações a respeito de:

I - estoques, produção nacional, importação, exportação, vendas internas detalhadas, devolução e perdas dos produtos agrotóxicos e afins registrados;



*II - **empresas envolvidas na cadeia de produção e comercialização** com que tiver relações comerciais e jurídicas, inclusive o seu CNPJ, tais como produtoras, formuladoras, importadoras, exportadoras e revendedoras.*

(Decreto nº 4.074/2002)

As pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializam, importam, exportam ou que prestam serviços de aplicação de agrotóxico devem manter sempre registros detalhados à disposição dos órgãos de fiscalização, contendo informações de:

*I - no caso de **produtor de agrotóxicos**, componentes e afins:*

*a) relação detalhada do **estoque existente**; e*

*b) nome comercial dos **produtos e quantidades produzidas e comercializadas**.*

*II - no caso dos **estabelecimentos que comercializem** agrotóxicos e afins no mercado interno:*

*a) relação detalhada do **estoque existente**; e*

*b) nome comercial dos **produtos e quantidades comercializadas**, acompanhados dos respectivos **receituários**.*

*III - no caso dos **estabelecimentos que importem ou exportem** agrotóxicos, seus componentes e afins:*

*a) relação detalhada do **estoque existente**;*

*b) nome comercial dos **produtos e quantidades** importadas ou exportadas; e*

*c) cópia das **respectivas autorizações** emitidas pelo órgão federal competente.*

*IV - no caso das pessoas físicas ou jurídicas que sejam **prestadoras de serviços na aplicação** de agrotóxicos e afins:*

*a) relação detalhada do **estoque existente**;*

*b) **programa de treinamento de seus aplicadores** de agrotóxicos e afins;*

*c) nome comercial dos **produtos e quantidades aplicadas**, acompanhados dos respectivos **receituários e guia de aplicação**; e*

*d) **guia de aplicação**, na qual deverão constar, no mínimo:*

*1. **nome do usuário** e endereço;*

*2. **cultura e área** ou volumes tratados;*



3. **local da aplicação** e endereço;
4. nome comercial do **produto usado**;
5. **quantidade empregada** do produto comercial
6. **forma de aplicação**;
7. **data** da prestação do serviço;
8. **precauções de uso e recomendações gerais** quanto à saúde humana, animais domésticos e proteção ao meio ambiente; e
9. identificação e assinatura do **responsável técnico, do aplicador e do usuário**.

(Decreto nº 4.074/2002)

Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA e Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos

O **Decreto nº 4.074/2002** apresenta, em suas Disposições Finais, a implementação do **Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA**, que é um sistema eletrônico para integração dos órgãos federais competentes e das informações sobre agrotóxicos.

Art. 94. Fica instituído o Sistema de Informações sobre Agrotóxicos - SIA, com o **objetivo** de:

I - permitir a **interação eletrônica entre os órgãos federais** envolvidos no registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - disponibilizar **informações sobre andamento de processos** relacionados com agrotóxicos, seus componentes e afins, nos órgãos federais competentes;

III - permitir a **interação eletrônica com os produtores, manipuladores, importadores, distribuidores e comerciantes** de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - facilitar o **acolhimento de dados e informações relativas à comercialização** de agrotóxicos e afins de que trata o art. 41;

V - implementar, manter e disponibilizar **dados e informações sobre as quantidades totais de produtos** por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no País, bem como os produtos não comercializados nos termos do art. 41

VI - manter **cadastro** e disponibilizar informações sobre áreas autorizadas para **pesquisa e experimentação de agrotóxicos**, seus componentes e afins;

VII - implementar, manter e disponibilizar **informações do SIC** de que trata o art. 29; e



VIII - implementar, manter e disponibilizar **informações sobre tecnologia de aplicação e segurança no uso de agrotóxicos**.

§ 1º O SIA será **desenvolvido, conjuntamente**, pelos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente, e **implementado e mantido pelo órgão federal de agricultura**.

O artigo 41 a que se referem os incisos IV e V define a obrigatoriedade de informar aos órgãos federais os estoques e quantidades comercializadas de agrotóxicos, conforme apresentado na seção anterior.

O **Decreto n 4.074/2002** instituiu o **Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos**, formado por representantes do MAPA, da ANVISA e do IBAMA, com a função de apoiar a implementação do sistema de regulamentação de agrotóxicos no país.

Art. 95. Fica instituído o **Comitê Técnico de Assessoramento para Agrotóxicos**, com as seguintes **competências**:

I - racionalizar e harmonizar **procedimentos técnico-científicos e administrativos** nos processos de **registro** e adaptação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

II - propor a sistemática incorporação de tecnologia de ponta **nos processos de análise, controle e fiscalização de agrotóxicos**, seus componentes e afins e em outras atividades cometidas aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente pela Lei no 7.802, de 1989;

III - elaborar, até 31 de dezembro de 2002, **rotinas e procedimentos** visando à implementação da avaliação de risco de agrotóxicos e afins;

IV - **analisar propostas de edição e alteração de atos normativos** sobre as matérias tratadas neste Decreto e sugerir ajustes e adequações consideradas cabíveis;

V - propor **critérios de diferenciação de agrotóxicos**, seus componentes e afins em classes, em função de sua utilização, de seu modo de ação e de suas características toxicológicas, ecotoxicológicas ou ambientais;

VI - **assessorar os Ministérios** responsáveis na concessão do **registro para uso emergencial de agrotóxicos e afins** e no estabelecimento de diretrizes e medidas que possam reduzir os efeitos danosos desses produtos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

VII - estabelecer as **diretrizes a serem observadas no SIA**, acompanhar e supervisionar as suas atividades; e

VIII - manifestar-se sobre os **pedidos de cancelamento ou de impugnação** de agrotóxicos seus componentes e afins, conforme previsto no art. 35.

§ 1o O Comitê será **constituído** por **dois representantes, titular e suplente**, de cada um dos **órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente**, designados pelo respectivo Ministro.



§ 2º O Comitê será coordenado por um de seus membros, com mandato de um ano, em rodízio que iniciará pelo representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, seguido, pela ordem, pelo dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

§ 3º As **matérias que não tiverem consenso no Comitê serão submetidas aos Ministros de Estado responsáveis pelas áreas de agricultura, saúde e meio ambiente para deliberação conjunta.**

(Decreto n 4.074/2002)

1.2.4 - Embalagens, bulas e rótulos

As embalagens, os rótulos e as bulas de agrotóxicos e afins devem **atender às especificações definidas pelos órgãos federais** por ocasião do registro do produto ou da sua alteração.

Embalagens

Esse é um tópico que tem sido **bastante abordado em questões** de concursos. De acordo com a **Lei nº 7.802/1989**, as **embalagens** devem apresentar características que garantam **segurança** no transporte, armazenamento e manuseio, prevenindo perdas e rupturas, além do lacre que atesta a inviolabilidade do produto.



Art. 6º As **embalagens dos agrotóxicos** e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a **impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo** e de modo a **facilitar as operações** de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II - os materiais de que forem feitas devem ser **insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo** ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser **suficientemente resistentes** em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser **providas de um lacre** que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

(Lei nº 7.802/1989)

Outros aspectos definidos na **Lei nº 7.802/1989** que dizem respeito às embalagens incluem:



- O **fracionamento e reembalagem** para comercialização é permitido apenas pelas **empresas produtoras** ou por estabelecimentos devidamente credenciados sob sua responsabilidade e registrados nos órgãos estaduais.
- Os **usuários** devem **devolver as embalagens vazias** aos **estabelecimentos de compra, postos de recebimento ou centros de recolhimento** dentro do prazo de **um ano da data de compra** ou até **seis meses após a data de validade**. Para produtos importados, o recolhimento é de responsabilidade da importadora.
- As embalagens de formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão sofrer a operação de **tríplice lavagem** ou equivalente. A partir da alteração desse normativo em 2000 (Lei nº 9.974/2000), as empresas fabricantes de equipamentos de pulverização ficaram obrigadas de inserir **adaptações nos pulverizadores** para essa operação de lavagem das embalagens.
- A **destinação** das embalagens é de **responsabilidade das empresas produtoras, comercializadoras ou importadoras**, tanto das embalagens devolvidas quanto dos produtos apreendidos pela fiscalização, impróprios para uso ou em desuso.

O **Decreto nº 4.074/2002** apresenta os mesmos requisitos para as embalagens, com apenas uma exigência adicional, conforme a seguir.

Art. 44. As **embalagens dos agrotóxicos** e afins deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser projetadas e fabricadas de forma a **impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração** de seu conteúdo e de modo a **facilitar as operações** de lavagem, classificação, reutilização, reciclagem e destinação final adequada;

II - ser **imunes à ação de seu conteúdo** ou insuscetíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - ser **resistentes** em todas as suas partes e satisfazer adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - ser **providas de lacre** ou outro dispositivo, externo, que assegure plena condição de verificação visual da inviolabilidade da embalagem; e

V - as embalagens rígidas deverão **apresentar, de forma indelével e irremovível**, em local de fácil visualização, exceto na tampa:

a) o **nome da empresa** titular do registro; e

b) a advertência com a expressão **"AGROTÓXICO - NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM"**.

(Decreto nº 4.074/2002)



A legislação de agrotóxicos define a **obrigatoriedade das empresas** de **recolher, transportar e dar destinação** às embalagens vazias e dos usuários de devolvê-las.

*Art. 57. As empresas **titulares** de registro, **produtoras** e **comercializadoras** de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pelo **recolhimento**, pelo **transporte** e pela **destinação final** das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou aos postos de recebimento, bem como dos produtos por elas fabricados e comercializados:*

I - apreendidos pela ação fiscalizatória; e

II - impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos órgãos registrante e sanitário-ambientais competentes.

(Decreto nº 4.074/2002)

As embalagens vazias de agrotóxicos e afins devem ser **devolvidas** aos **estabelecimentos comerciais** em que foram adquiridas, em **postos de recebimento** licenciados ou **centros de recolhimento** mantidos pelas próprias empresas. As embalagens devem ser mantidas nesses locais até que sejam recolhidas para transporte e **destinação final**, a **cargo das empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras** dos produtos. A essas empresas também cabe a destinação final dos produtos e embalagens apreendidos em ação fiscalizatória, mas às custas do infrator. Mediante aprovação dos órgãos federais, as **embalagens podem ser reutilizadas pelas empresas produtoras**. Para **produtos importados**, a responsabilidade de destinação das embalagens vazias e dos produtos apreendidos em ação fiscalizatória é das **empresas importadoras**.

O endereço para devolução das embalagens vazias deve constar na nota fiscal de venda dos produtos, mas é facultada aos usuários a devolução em qualquer posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado no órgão ambiental. O licenciamento ambiental é obrigatório para os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, componentes ou afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização.

O **prazo** para devolução das embalagens é de **um ano a partir da data de compra** ou, se ainda houver produto dentro do prazo de validade, até **seis meses após o término da validade**. Na devolução, devem ser emitidos **comprovantes de recebimento** com informações sobre quem efetuou a devolução, data, quantidade e tipos de embalagens recebidas. Esses comprovantes devem ser mantidos pelo prazo de um ano pelos usuários. Os estabelecimentos comerciais também devem manter à disposição da fiscalização **sistema de controle** das quantidades e tipos de embalagens recebidas.

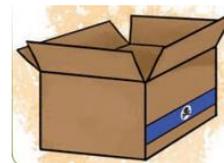
As embalagens vazias e respectivas tampas devem ser devolvidas conforme as **instruções constantes dos rótulos e das bulas**. O **descarte das embalagens vazias** varia conforme o tipo de produto (diluído em água ou não) e de embalagem (rígida ou flexível).

- **Embalagens laváveis**: embalagens rígidas para **produtos aplicados com diluição em água**. Devem ser submetidas à **tríplice lavagem ou à lavagem sob pressão**. As embalagens devem ser **inutilizadas perfurando-se o fundo**. As embalagens devem ser **armazenadas com as tampas** para descarte nas unidades de recebimento.



● **Embalagens não laváveis:** incluem embalagens secundárias, embalagens flexíveis e embalagens rígidas de produtos que não são aplicados em água.

● **Embalagens secundárias: não entram em contato direto com o produto**, como as caixas de papelão. Podem ser usadas para armazenar as embalagens rígidas para descarte.



● **Embalagens flexíveis:** incluem sacos plásticos, de papel, dentre outros. Entram em **contato direto com o produto**, mas não devem ser lavadas. As embalagens devem ser completamente **esvaziadas e armazenadas na embalagem de resgate** (saco plástico identificado e lacrado).

● **Embalagens rígidas não laváveis:** embalagens de produtos que não são aplicados com água, como para tratamento de sementes (aplicados sem diluição). **Não devem ser lavadas e nem perfuradas.** As embalagens devem ser *guardadas tampadas* na caixa para descarte (pode ser a própria embalagem secundária).



(Serviço Nacional de Aprendizagem Rural-SENAR. Agrotóxicos: Uso correto e seguro. Coleção SENAR nº 156. Brasília: SENAR, 2015.)



(FUNDATEC - Prefeitura Municipal de Dom Pedrito, RS - 2023) O cuidado no manejo dos agrotóxicos é essencial à prática agrícola. Da mesma forma que a sua utilização, tão importante quanto, é seguir as boas práticas de descarte de embalagens vazias de agrotóxicos. Considerando o Decreto nº 4.074/2002, que apresenta diversos detalhes e conceitos acerca do tema, assinale a alternativa INCORRETA.

- (A) É facultativo às empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos e afins, instalar e manter centro de recolhimento de embalagens usadas e vazias.
- (B) Na nota fiscal de venda dos produtos, deverá constar o endereço para devolução da embalagem vazia, devendo os usuários serem formalmente comunicados de eventual alteração no endereço.
- (C) A legislação faculta aos usuários de agrotóxicos e afins a devolução das embalagens vazias sem as respectivas tampas.
- (D) Os responsáveis por centros de recolhimento de embalagens vazias deverão manter à disposição dos órgãos de fiscalização um sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens, recolhidas e encaminhadas à destinação final, com as respectivas datas.

(E) Quando o produto não for fabricado no país, a pessoa física ou jurídica responsável pela importação assumirá, com vistas à reutilização, reciclagem ou inutilização, a responsabilidade pela destinação das embalagens vazias dos produtos importados e comercializados, após a devolução pelos usuários.

Comentário: a alternativa A está correta, pois "*as empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos e afins, podem instalar e manter centro de recolhimento de embalagens usadas e vazias*" (Artigo 57, § 1º do Decreto nº 4.074/2002).

A alternativa B está correta, pois "*Deverá constar na nota fiscal de venda dos produtos o endereço para devolução da embalagem vazia, devendo os usuários ser formalmente comunicados de eventual alteração no endereço*" (Artigo 54, § 2º do Decreto nº 4.074/2002).

A alternativa C está errada, pois as embalagens vazias devem ser devolvidas com as respectivas tampas.

A alternativa D está correta, pois "*Deverá ser mantido à disposição dos órgãos de fiscalização referidos no art. 71 sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens recebidas em devolução, com as respectivas datas*" (Artigo 55 do Decreto nº 4.074/2002).

A alternativa E está correta, pois as empresas importadores são responsáveis pelo recolhimento e destinação das embalagens de produtos importados.

Gabarito: alternativa C.

Rótulos e bulas

O **Decreto nº 4.074/2002** detalha em dois anexos as informações que devem constar do rótulo e da bula dos agrotóxicos e afins. Os **rótulos dos agrotóxicos** e afins devem apresentar, dentre outras informações (veja exemplo na figura a seguir)

- **marca comercial** do produto;
- **composição** do produto: indicando os **ingredientes ativos** pelo nome químico e comum;
- classe e tipo de **formulação**;
- número de **registro do produto** comercial e sigla do órgão registrante;
- número do **lote** ou da partida e data de **fabricação e vencimento**;
- **classificação toxicológica** e do potencial de **periculosidade ambiental** (advertências quanto aos cuidados de proteção ao meio ambiente, instruções de armazenamento, indicações sobre tríplex lavagem e retorno da embalagem);
- **precauções relativas à saúde humana** (precauções de uso e recomendações gerais de primeiros socorros, antídotos e tratamentos e telefone da empresa para informações em situações de emergências).

(continua)



PRODUTO EC®					
Registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA sob nº ...					
COMPOSIÇÃO: Nome químico (nome comum)xxx g/L (xx% m/v) Outros Ingredientes.....xxx g/L (xx% m/v) Ingrediente A (nome químico completo).....xxx g/L (xx% m/v) (Verificar toxicidade dos outros ingredientes; se apresentarem risco para a saúde humana, introduzir nome químico na formulação. Ex: Xileno...)					
CONTEUDO: XXXXXX					
CLASSE: XXXX					
GRUPO QUÍMICO: XXXXXXXX					
TIPO DE FORMULAÇÃO: Concentrado Emulsionável (EC) / Concentrado Dispersível (DC) / Suspensão Concentrada (SC) / Concentrado Solúvel (SL) / Pó solúvel (SP) / Granulado Dispersível (WG) / Pó Molhável (WP) ...					
TITULAR DO REGISTRO: Nome empresa / Endereço / CNPJ / Tel / Fax / Número do registro (...)					
FABRICANTES DO PRODUTO TÉCNICO: XXXXXXXXXXXXXX					
FORMULADOR: VIDE BULA					
<table border="1"><tr><td>Nº do lote ou partida:</td><td rowspan="3" style="text-align: center;">VIDE EMBALAGEM</td></tr><tr><td>Data de fabricação:</td></tr><tr><td>Data de vencimento:</td></tr></table>	Nº do lote ou partida:	VIDE EMBALAGEM	Data de fabricação:	Data de vencimento:	
Nº do lote ou partida:	VIDE EMBALAGEM				
Data de fabricação:					
Data de vencimento:					
ANTES DE USAR O PRODUTO LEIA O RÓTULO, A BULA E A RECEITA E CONSERVE-OS EM SEU PODER.					
É OBRIGATÓRIO O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PROTEJA-SE.					
É OBRIGATÓRIA A DEVOLUÇÃO DA EMBALAGEM VAZIA.					
Indicações e restrições de uso: Vide bula e receita. Restrições Estaduais, do Distrito Federal e Municipais: Vide bula.					
Produto registrado para as culturas de XXX.					
Indústria Brasileira					
Combustível / Inflamável / Corrosivo (conforme o tipo de produto)					
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA I- EXTREMAMENTE TÓXICO / II - ALTAMENTE TÓXICO / III - MEDIANAMENTE TÓXICO / IV - POUCO TÓXICO.					
CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL - CONFORME APROVADO PELO IBAMA/MMA.					

Elementos obrigatórios na coluna central dos rótulos de agrotóxicos e afins. Na coluna da esquerda aparecem as informações relativas ao meio ambiente (classificação quanto à periculosidade ambiental, precauções, instruções sobre armazenamento, transporte, acidentes e devolução das embalagens). Na coluna da direita, as precauções relativas à saúde (precauções gerais, na preparação da calda, durante a aplicação, após a aplicação, primeiros socorros e tratamento (Fonte: ANVISA. Guia para elaboração de rótulo e bula de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira. Brasília: Anvisa, 2018).



- recomendação em destaque para que o usuário leia o rótulo, a bula e a receita antes de utilizar o produto, conservando-os em seu poder;
- indicações se a formulação é explosiva, inflamável, comburente, corrosiva, irritante ou sujeita a venda aplicada;
- as expressões: "é obrigatório o uso de equipamentos de proteção individual. proteja-se." e "é obrigatória a devolução da embalagem vazia.";
- em sua parte inferior, com altura equivalente a 15% da altura da impressão da embalagem, **faixa colorida** (cores dessa faixa corresponderão às diferentes **classes toxicológicas**, conforme normas complementares a serem **estabelecidas pelo Ministério da Saúde**) nitidamente separada do restante do rótulo com desenho de caveira e duas tábias cruzadas na cor preta com fundo branco, com os dizeres: CUIDADO VENENO.

Já a **bula dos agrotóxicos** deve fornecer informações bem mais detalhadas, devendo conter também:

- **instruções de uso do produto**, mencionando, no mínimo:
 - **culturas**;
 - pragas, doenças, plantas infestantes, identificadas por nomes comuns e científicos, e outras **finalidades de uso**;
 - **doses** do produto de forma a relacionar claramente a quantidade a ser utilizada por hectare, por número de plantas ou por hectolitro do veículo utilizado, quando aplicável;
 - **época** da aplicação;
 - **número de aplicações e espaçamento entre elas**, se for o caso;
 - **modo de aplicação**;
 - **intervalo de segurança**;
 - **intervalo de reentrada** de pessoas nas culturas e áreas tratadas;
 - limitações de uso;
 - informações sobre os **equipamentos de proteção individual** a serem utilizados, conforme normas regulamentadoras vigentes;
 - informações sobre os **equipamentos de aplicação** a serem usados e a descrição dos processos de **tríplice lavagem** da embalagem ou tecnologia equivalente;
 - informações sobre os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das **embalagens vazias**; e



- dados relativos à **proteção da saúde humana**:
 - **mecanismos de ação, absorção e excreção** para animais de laboratório ou, quando disponíveis, para o ser humano;
 - **sintomas** de alarme;
 - **efeitos agudos e crônicos** para animais de laboratório ou, quando disponíveis, para o ser humano;
- dados relativos à **proteção do meio ambiente**:
 - método de **desativação**;
 - **instruções em caso de acidente** no transporte; e
 - informações sobre os efeitos decorrentes da destinação inadequada de embalagens.

Os **intervalos de reentrada e de segurança** (ou período de carência), que devem constar na bula, são assim definidos na **Lei nº 7.802/1989** e no **Decreto nº 4.074/2002**:

*o **intervalo de segurança**, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;*

(Lei nº 7.802/1989)

***intervalo de reentrada** - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;*

***intervalo de segurança ou período de carência**, na aplicação de agrotóxicos ou afins:*

- a) **antes da colheita**: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;*
- b) **pós-colheita**: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;*
- c) **em pastagens**: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;*
- d) **em ambientes hídricos**: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e*
- e) **em relação a culturas subsequentes**: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.*



(Decreto nº 4.074/2002)



(FAURGS - SES-RS - 2021) 66. Qual das definições do intervalo de segurança ou período de carência na aplicação de agrotóxicos ou afins está correta?

- (A) Intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI.
- (B) Em pastagens, é o intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto.
- (C) Em ambientes hídricos, é o intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação.
- (D) Intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.
- (E) Antes da colheita, é intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado.

Comentário: a alternativa A está errada, pois a definição apresentada corresponde ao conceito de intervalo de reentrada, definido como "o intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI" (Artigo 1º do Decreto nº 4.074/2002).

A alternativa B está correta, pois o intervalo de segurança em pastagens corresponde ao "intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto" (Artigo 1º do Decreto nº 4.074/2002).

A alternativa C está errada, pois em ambientes hídricos o intervalo de segurança corresponde ao "intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público" (Artigo 1º do Decreto nº 4.074/2002).

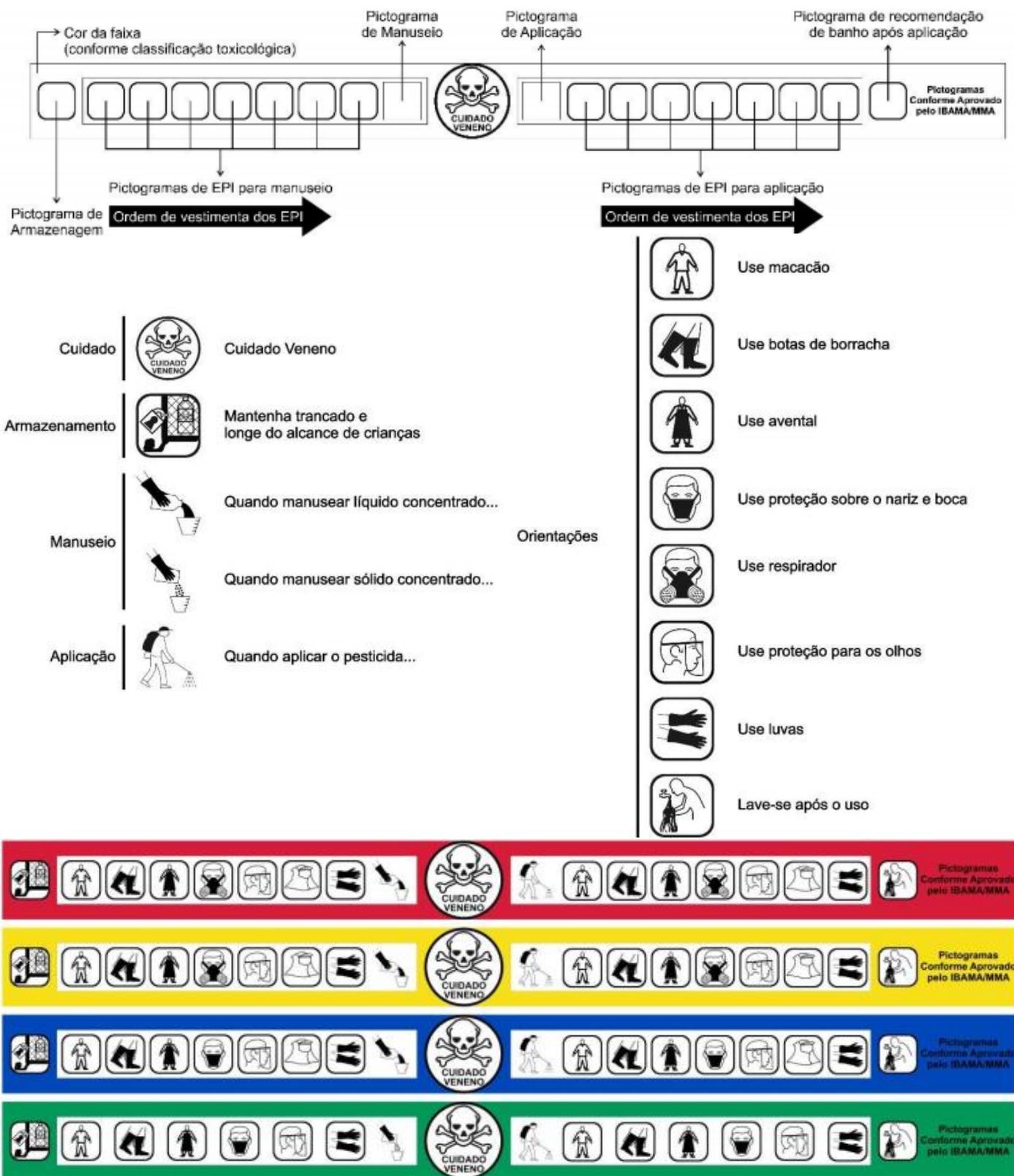
A alternativa D está errada, pois a definição apresentada corresponde ao conceito de intervalo de segurança em relação a culturas subsequentes.

A alternativa E está errada, pois antes da colheita o intervalo de segurança corresponde ao "intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita" (Artigo 1º do Decreto nº 4.074/2002), enquanto a definição apresentada corresponde ao conceito de intervalo de segurança em pós-colheita.

Gabarito: alternativa B.

Abaixo dessas informações do rótulo aparecem a **faixa colorida** de acordo com a **classificação toxicológica** (discutida adiante) e os **pictogramas** que identificam os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários de acordo com a classe toxicológica do produto formulado, conforme ilustrado a seguir.





Faixas coloridas e pictogramas que devem constar nos rótulos dos agrotóxicos e afins. (Fonte: ANVISA. Guia para elaboração de rótulo e bula de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira. Brasília: Anvisa, 2018).

Veja nas páginas a seguir um **modelo de bula** indicando as informações que devem constar na bula dos agrotóxicos e afins.

BULA

Nome da marca comercial do produto

Registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA sob no
XXXX

COMPOSIÇÃO:

Ingrediente ativo 1 [nome químico (nome comum)] xxx g/L (xx% m/v)
Ingrediente ativo 2 [nome químico (nome comum)]..... xxx g/L (xx% m/v)
Componente toxicologicamente relevante 1: [nome químico (nome comum)]
..... xxx
g/L (xx% m/v)
Componente toxicologicamente relevante 2: [nome químico (nome comum)]
..... xxx
g/L (xx% m/v)
Outros Ingredientes xxx g/L (xx%
m/v)

CONTEÚDO: VIDE RÓTULO.

CLASSE:

GRUPO QUÍMICO:

TIPO DE FORMULAÇÃO:

TITULAR DO REGISTRO:

FABRICANTES DO PRODUTO TÉCNICO ou PRODUTO TÉCNICO

FORMULADOR ou MANIPULADOR:

Nº do lote ou partida :	VIDE EMBALAGEM
Data de fabricação :	
Data de vencimento :	

ANTES DE USAR O PRODUTO LEIA O RÓTULO, A BULA E A RECEITA AGRONÔMICA E
CONSERVE-OS EM SEU PODER.

É OBRIGATÓRIO O USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PROTEJA-SE.

Modelo de bula (Fonte: ANVISA. Guia para elaboração de rótulo e bula de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira. Brasília: Anvisa, 2018).



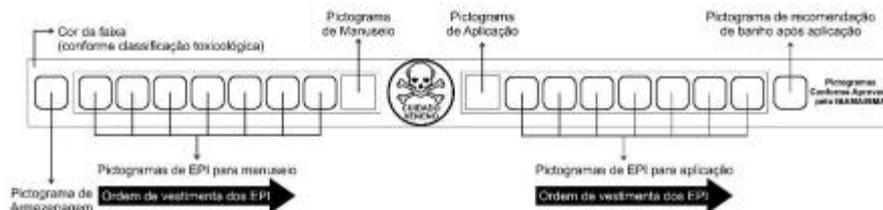
É OBRIGATÓRIA A DEVOLUÇÃO DA EMBALAGEM VAZIA.

Indústria Brasileira (quando aplicável)

Combustível/Inflamável/Corrosivo (conforme o tipo de produto)

CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA: XXX

CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL DE PERICULOSIDADE AMBIENTAL: Conforme aprovado pelo IBAMA/MMA



INSTRUÇÕES DE USO DO PRODUTO

CULTURAS, PRAGAS/DOENÇAS/PLANTAS INFESTANTES, DOSES, NÚMERO, ÉPOCA E INTERVALO DE APLICAÇÃO:

Cultura	Alvo biológico Nome comum/ Nome científico	Doses (L/ha)	Número de aplicações	Época/Intervalo de aplicação
A	XXX/XXX	X	Z aplicações	...
B	XXX/XXX	Y	W aplicações	...

MODO DE APLICAÇÃO:

INTERVALO DE SEGURANÇA:

Cultura A:	X dias
Cultura B:	Y dias

INTERVALO DE REENTRADA DE PESSOAS NAS CULTURAS E ÁREAS TRATADAS:

LIMITAÇÕES DE USO:

Modelo de bula (Fonte: ANVISA. Guia para elaboração de rótulo e bula de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira. Brasília: Anvisa, 2018).



RECOMENDAÇÕES PARA O MANEJO DE RESISTÊNCIA E INFORMAÇÕES SOBRE MANEJO INTEGRADO DE PRAGAS:

(De acordo com as recomendações aprovadas pelo órgão federal competente – MAPA).

DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS DE TRÍPLICE LAVAGEM DA EMBALAGEM OU TECNOLOGIA EQUIVALENTE:

(De acordo com as recomendações aprovadas pelo órgão responsável pelo meio ambiente - IBAMA/MMA).

INFORMAÇÕES SOBRE OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL A SEREM UTILIZADOS:

INFORMAÇÕES SOBRE OS EQUIPAMENTOS DE APLICAÇÃO A SEREM USADOS:

INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A DEVOLUÇÃO, DESTINAÇÃO, TRANSPORTE, RECICLAGEM, REUTILIZAÇÃO E INUTILIZAÇÃO DAS EMBALAGENS VAZIAS:

(De acordo com as recomendações aprovadas pelo órgão responsável pelo meio ambiente - IBAMA/MMA).

INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A DEVOLUÇÃO E DESTINAÇÃO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA UTILIZAÇÃO OU EM DESUSO:

(De acordo com as recomendações aprovadas pelo órgão responsável pelo meio ambiente - IBAMA/MMA).

DADOS RELATIVOS À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA

“ANTES DE USAR O PRODUTO, LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES DA BULA.”

PRECAUÇÕES GERAIS

PRECAUÇÕES NA PREPARAÇÃO DA CALDA ou PRECAUÇÕES DURANTE O MANUSEIO

PRECAUÇÕES PARA O TRATAMENTO DE SEMENTES

PRECAUÇÕES DURANTE A APLICAÇÃO DO PRODUTO

PRECAUÇÕES APÓS A APLICAÇÃO DO PRODUTO

PRIMEIROS SOCORROS:

Ingestão:

Olhos:

Pele:

Inalação:

Modelo de bula (Fonte: ANVISA. Guia para elaboração de rótulo e bula de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira. Brasília: Anvisa, 2018).



**INTOXICAÇÕES POR "INSERIR MARCA COMERCIAL DO PRODUTO"
INFORMAÇÕES MÉDICAS**

Grupo químico	
Classe toxicológica	
Vias de exposição	
Toxicocinética	
Toxicodinâmica	
Sintomas e sinais clínicos	
Diagnóstico	
Tratamento	
Contraindicações	
Efeitos das interações químicas	
ATENÇÃO	

Mecanismo de Ação, Absorção e Excreção para Animais de Laboratório:

Efeitos Agudos e Crônicos para Animais de Laboratório:

Efeitos agudos:

- DL₅₀ oral em XXX:
- DL₅₀ dérmica em XXX:
- CL₅₀ inalatória em XXX:
- Corrosão/Irritação cutânea em XXX:
- Corrosão/Irritação ocular em XXX:
- Sensibilização cutânea em XXX:
- Sensibilização respiratória em XXX:
- Mutagenicidade:

Efeitos crônicos:

Modelo de bula (Fonte: ANVISA. Guia para elaboração de rótulo e bula de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira. Brasília: Anvisa, 2018).



(FCC - SEGEP-MA - 2018) 46. De acordo com a Lei no 9.974, de 6 de junho 2000, para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos



próprios e bulas, redigidos em português, contendo vários dados informativos, detalhados. Entre essas referências, especificamente, estão as seguintes informações:

(A) instruções sobre as embalagens dos agrotóxicos e afins, devendo ser projetadas e fabricadas de modo a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, assim como, para facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem, sendo suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma que não venham a apresentar sinais de enfraquecimento, respondendo adequadamente às exigências de sua normal conservação.

(B) legislação sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.

(C) a destinação adequada de embalagens vazias de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

(D) informações referentes a possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde humana, dos animais e sobre o meio ambiente; aos símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto; às instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos.

(E) instruções quanto à produção, exportação, importação, comercialização e utilização desde que o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública."

Comentário: a alternativa A está errada, pois, ainda que a bula deva exibir informações com "*descrição dos processos de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias*" (Lei nº 7.802/1989), as características listadas dizem respeito às embalagens e não às instruções e não precisam constar na bula. Essa alternativa aparentemente estaria correta, mas seu enfoque nas embalagens em si e não na bula pode indicar que existe uma outra alternativa mais correta de acordo com o tema definido no enunciado.

A alternativa B está errada, pois devem constar nos rótulos e bulas informações de identificação do produto; instruções para utilização; perigos potenciais; e recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

A alternativa C está errada, pois devem constar informações sobre a destinação de embalagens vazias, não necessariamente sobre a destinação de embalagens e produtos apreendidos pela fiscalização. Essa destinação é responsabilidade das empresas titulares de registro, produtoras, comercializadores e importadoras.

A alternativa D está correta, pois devem constar na bula informações relativas aos perigos pontenciais, incluindo "*a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente; b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente; c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto; d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;*" (Lei nº 7.802/1989).

A alternativa E está errada, pois é proibido o registro de agrotóxicos e afins para os quais não se disponha no país de método de desativação.

Gabarito: alternativa D.



Recentemente, a **ANVISA** introduziu um **novo marco regulatório** para agrotóxicos e afins (a Resolução da Diretoria Colegiada - **RDC nº 294, de 29 de julho de 2019**), com diversas **alterações na classificação toxicológica** que serão discutidas adiante. Além dessas alterações, o novo marco regulatório trouxe mudanças também nos rótulos, que devem incluir, além da faixa colorida e dos pictogramas de perigo e EPI, os riscos decorrentes da absorção oral, dérmica e inalatória do produto, conforme a seguir:

	CATEGORIA 1	CATEGORIA 2	CATEGORIA 3	CATEGORIA 4	CATEGORIA 5	NÃO CLASSIFICADO
	EXTREMAMENTE TÓXICO	ALTAMENTE TÓXICO	MODERAMENTE TÓXICO	POUCO TÓXICO	IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO	NÃO CLASSIFICADO
PICTOGRAMA					Sem símbolo	Sem símbolo
PALAVRA DE ADVERTÊNCIA	PERIGO	PERIGO	PERIGO	CUIDADO	CUIDADO	Sem advertência
CLASSE DE PERIGO						
Oral	Fatal se ingerido	Fatal se ingerido	Tóxico se ingerido	Nocivo se ingerido	Pode ser perigoso se ingerido	-
Dérmica	Fatal em contato com a pele	Fatal em contato com a pele	Tóxico em contato com a pele	Nocivo em contato com a pele	Pode ser perigoso em contato com a pele	-
Inalatória	Fatal se inalado	Fatal se inalado	Tóxico se inalado	Nocivo se inalado	Pode ser perigoso se inalado	-
COR DA FAIXA	Vermelho	Vermelho	Amarelo	Azul	Azul	Verde
	PMS Red 199 C	PMS Red 199 C	PMS Yellow C	PMS Blue 293 C	PMS Blue 293 C	PMS Green 347 C

Modelo de bula (Fonte: ANVISA. Guia para elaboração de rótulo e bula de agrotóxicos, afins e preservativos de madeira. Brasília: Anvisa, 2018).

1.2.5 - Inspeção, fiscalização, infrações e penalidades

O **Decreto nº 4.074/2002** estabelece que todas as etapas, desde a produção até a destinação final dos resíduos e embalagens, serão fiscalizadas:

*Art. 70. Serão objeto de **inspeção e fiscalização** os **agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, manipulação, importação, exportação, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, rotulagem e a destinação final de suas sobras, resíduos e embalagens.***

(Decreto nº 4.074/2002)

Fiscalização e inspeção são assim definidas no decreto:

fiscalização - ação direta dos **órgãos competentes**, com **poder de polícia**, na **verificação do cumprimento da legislação** específica;

inspeção - **acompanhamento**, por **técnicos especializados**, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação,



exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;

O **Decreto nº 4.074/2002** identifica as seguintes **competências** das instâncias federal, estadual (ou distrital) e municipal na fiscalização de agrotóxicos e afins:

Art. 71. A **fiscalização dos agrotóxicos**, seus componentes e afins é da competência:

I - dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de suas respectivas áreas de competência, quando se tratar de:

- a) **estabelecimentos de produção, importação e exportação;**
- b) **produção, importação e exportação;**
- c) **coleta de amostras para análise** de controle ou de fiscalização;
- d) **resíduos de agrotóxicos e afins** em produtos agrícolas e de seus subprodutos; e

e) quando se tratar do uso de agrotóxicos e afins em tratamentos quarentenários e fitossanitários realizados no trânsito internacional de vegetais e suas partes;

II - dos órgãos estaduais e do Distrito Federal responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, dentro de sua área de competência, ressalvadas competências específicas dos órgãos federais desses mesmos setores, quando se tratar de:

- a) **uso e consumo dos produtos agrotóxicos**, seus componentes e afins **na sua jurisdição;**
- b) **estabelecimentos de comercialização**, de **armazenamento** e de **prestação de serviços;**
- c) **devolução e destinação adequada de embalagens** de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;
- d) **transporte de agrotóxicos**, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio, em sua jurisdição;
- e) **coleta de amostras para análise** de fiscalização;
- f) **armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias** e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; e
- g) **resíduos de agrotóxicos e afins** em produtos agrícolas e seus subprodutos.

(Decreto nº 4.074/2002)



O **Decreto nº 4.074/2002** também estabelece que as atividades de **inspeção e fiscalização** serão exercidas por agentes credenciados pelos órgãos responsáveis, com **formação profissional que os habilite para o exercício de suas atribuições**, e que esses agentes terão **livre acesso aos locais** onde se processem a industrialização, o comércio, a armazenagem e a aplicação dos agrotóxicos. Durante as ações de inspeção e fiscalização, os agentes poderão:

I - coletar amostras necessárias às análises de controle ou fiscalização;

*II - executar visitas rotineiras de **inspeções** e **vistorias** para apuração de **infrações ou eventos** que tornem os produtos passíveis de alteração e lavrar os respectivos termos;*

*III - verificar o cumprimento das condições de **preservação da qualidade ambiental**;*

*IV - verificar a procedência e as **condições dos produtos**, quando expostos à venda;*

*V - **interditar**, parcial ou totalmente, os **estabelecimentos ou atividades** quando constatado o descumprimento do estabelecido na Lei no 7.802, de 1989, neste Decreto e em normas complementares e apreender lotes ou partidas de produtos, lavrando os respectivos termos;*

*VI - proceder à **imediata inutilização** da **unidade do produto** cuja **adulteração ou deterioração** seja flagrante, e à apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise de fiscalização;*

*VII - **lavrar termos e autos** previstos neste Decreto.*

(Decreto nº 4.074/2002)

As **atividades de inspeção e fiscalização** são assim separadas no **Decreto nº 4.074/2002**:

*Art. 75. A **inspeção** será realizada por meio de **exames e vistorias**:*

*I - da **matéria-prima**, de qualquer origem ou natureza;*

*II - da **manipulação, transformação, elaboração, conservação, embalagem e rotulagem** dos produtos;*

*III - dos **equipamentos** e das **instalações** do estabelecimento;*

*IV - do **laboratório de controle de qualidade** dos produtos; e*

*V - da **documentação de controle** da produção, importação, exportação e comercialização.*

*Art. 76. A **fiscalização** será **exercida sobre os produtos** nos **estabelecimentos produtores e comerciais, nos depósitos e nas propriedades rurais**.*

(Decreto nº 4.074/2002)



A **fiscalização** se baseia na **coleta de amostra representativa**, sendo dividida em três frações. Uma parte permanece sob poder do interessado que está sendo fiscalizado, outra parte permanece sob poder do órgão fiscalizador e a terceira é enviada para análise em laboratório oficial ou credenciado. No caso de solicitação de contraprova por parte do interessado e dessa divergir do laudo oficial, uma nova análise será realizada em um terceiro laboratório, cujo resultado não poderá ser contestado.

O **Decreto nº 4.074/2002** define infrações como:

Art. 82. Constitui infração **toda ação ou omissão** que importe na **inobservância do disposto na Lei nº 7.802, de 1989, neste Decreto ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.**

(Decreto nº 4.074/2002)

Já as **infrações administrativas** são assim definidas:

Art. 85. São **infrações administrativas**:

I - **pesquisar, experimentar, produzir, prescrever, fracionar, embalar e rotular, armazenar, comercializar, transportar, fazer propaganda comercial, utilizar, manipular, importar, exportar, aplicar, prestar serviço, dar destinação** a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em **desacordo com o previsto na Lei no 7.802, de 1989, e legislação pertinente;**

II - **rotular os agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização** do órgão registrante ou em **desacordo com a autorização concedida;** e

III - **omitir informações ou prestá-las de forma incorreta** às autoridades registrantes e fiscalizadoras.

(Decreto nº 4.074/2002)

A **Lei nº 7.802/1989** estabelece **sobre quem recai a responsabilidade** administrativa, civil e penal em decorrência de **danos causados por agrotóxicos** e do **não cumprimento da legislação**:

Art. 14. As **responsabilidades administrativa, civil e penal** pelos **danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação** pertinente, cabem: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

a) ao **profissional**, quando comprovada **receita errada, displicente ou indevida;**

b) ao **usuário** ou ao **prestador de serviços**, quando **proceder em desacordo com o receituário** ou as **recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;**

c) ao **comerciante**, quando **efetuar venda sem o respectivo receituário** ou em **desacordo com a receita** ou **recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;**



d) ao **registrante** que, por dolo ou por culpa, **omitir informações ou fornecer informações incorretas**;

e) ao **produtor**, quando **produzir mercadorias em desacordo com as especificações** constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou **não der destinação às embalagens vazias** em conformidade com a legislação pertinente;

f) ao **empregador**, quando **não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores** ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

(Lei nº 7.802/1989)

O **Decreto nº 4.074/2002** também traz um artigo específico sobre esse aspecto. Perceba que foram acrescentados incisos sobre o embarço à fiscalização e a pesquisa com agrotóxicos:

Art. 84. As **responsabilidades administrativa, civil e penal** pelos **danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente**, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins, **recairão sobre**:

I - o **registrante** que omitir informações ou fornecê-las incorretamente;

II - o **produtor**, quando produzir agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro;

III - o **produtor**, o **comerciante**, o **usuário**, o **profissional responsável** e o **prestador de serviços** que **opuser embarço à fiscalização** dos órgãos competentes ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação;

IV - o **profissional** que **prescrever a utilização** de agrotóxicos e afins **em desacordo com as especificações técnicas**;

V - o **comerciante**, quando **efetuar a venda sem o respectivo receituário**, **em desacordo com sua prescrição** ou com as **recomendações do fabricante e dos órgãos** registrantes e sanitário-ambientais;

VI - o **comerciante**, o **empregador**, o **profissional responsável** ou **prestador de serviços** que **deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente**;

VII - o **usuário** ou o **prestador de serviços**, quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais; e

VIII - as **entidades públicas ou privadas** de ensino, assistência técnica e pesquisa, que **promoverem atividades de experimentação ou pesquisa de agrotóxicos**, seus componentes e afins **em desacordo com as normas de proteção da saúde pública e do meio ambiente**.

(Decreto nº 4.074/2002)





(AOCP - ADEPARÁ-PA - 2018) O Art. 84 do Decreto Federal nº 4.074/2002 estabelece que, nos casos especificados, as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins recairão sobre

- (A) o registrante, o produtor do agrotóxico, o profissional que prescrever a utilização, o comerciante, o empregador, o profissional responsável ou prestador de serviço, o usuário e as entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica ou pesquisa.
- (B) o serviço de saúde pública dos Estados e Municípios.
- (C) o responsável pelo Posto de Coleta e a empresa que comercializou o agrotóxico.
- (D) o usuário do produto, seus empregados e a Prefeitura do Município.
- (E) o serviço de coleta e destinação de embalagens do Município ou localidade.

Comentário: a alternativa A está correta, pois as responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente pelo descumprimento da legislação de agrotóxicos recaem sobre danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente.

A alternativa B está errada, pois os serviços de saúde estaduais e municipais não são responsáveis pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente pelo descumprimento da legislação de agrotóxicos.

A alternativa C está errada, pois recaem sobre os comerciantes as responsabilidades de colocar embaraço à fiscalização dos órgãos competentes ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação; efetuar a venda sem o respectivo receituário, em desacordo com sua prescrição ou com as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais; e deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente.

A alternativa D está errada, pois a Prefeitura do Município não tem responsabilidade pelo descumprimento da legislação de agrotóxicos. Ao usuário do produto ou ao empregador cabem a responsabilização por colocar embaraço à fiscalização dos órgãos competentes ou que não der destinação às embalagens vazias de acordo com a legislação; deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente; e proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante ou dos órgãos sanitário-ambientais.

A alternativa E está errada, pois o serviço de destinação das embalagens de agrotóxicos e afins é de responsabilidade das empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos.

Gabarito: alternativa A.



As penas e as sanções para as infrações praticadas são definidas pela **Lei nº 7.802/1989**. A **pena** para o descumprimento da legislação de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa:

*Art. 15. Aquele que **produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas** na legislação pertinente estará **sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa.***

(Lei nº 7.802/1989)

A **exposição dos trabalhadores e do meio ambiente** a riscos em decorrência do não cumprimento das exigências também pode acarretar em penas de 2 a 4 anos de reclusão e multa:

*Art. 16. O **empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço**, que deixar de promover as **medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente**, estará sujeito à **pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR.** Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.*

(Lei nº 7.802/1989)

Além das medidas destacadas anteriormente, o **descumprimento da legislação também pode acarretar:**

*Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a **infração de disposições desta Lei** acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a **aplicação das seguintes sanções:***

*I - **advertência;***

*II - **multa** de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;*

*III - **condenação de produto;***

*IV - **inutilização de produto;***

*V - **suspensão** de autorização, registro ou licença;*

*VI - **cancelamento** de autorização, registro ou licença;*

*VII - **interdição** temporária ou definitiva de estabelecimento;*

*VIII - **destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;***



IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

(Lei nº 7.802/1989)



(NUCEPE - PC-PI - 2018) Conforme a legislação dos agrotóxicos (Lei nº 7.802 de 1989), sobre as competências e as responsabilidades administrativa, civil e penal definidas em Lei, estão corretas as afirmativas à EXCEÇÃO de:

- (A) A pena de reclusão, de um a dois anos, além de multa é prevista pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais.
- (B) A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, conforme o estabelecido na legislação Estadual.
- (C) Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.
- (D) Compete à União legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.
- (E) Compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Comentário: a alternativa A está errada, pois, apesar de enumerar corretamente as infrações cujas responsabilidades recaem sobre os comerciantes, a pena de reclusão prevista para o descumprimento da Lei nº 7.802/1989 é de 2 a 4 anos.

A alternativa B está correta, pois a venda de agrotóxicos exige prescrição pelo receituário agrônomo e os estados têm competência para legislar sobre a comercialização dentro do seu território.

A alternativa C está correta, pois cabe aos municípios legislar supletivamente quanto ao uso e armazenamento de agrotóxicos.

A alternativa D está correta, pois é de competência da União legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.

A alternativa E está correta, pois a Lei nº 7.802/1989 reconhece a competência dos estados para regulamentação e fiscalização de agrotóxicos em seus territórios.

Gabarito: alternativa A.



1.2.6 - Receituário agrônômico

A **Lei nº 7.802/1989** estabelece que:



*Art. 13. A **venda de agrotóxicos** e afins aos usuários será feita através de **receituário próprio, prescrito** por **profissionais legalmente habilitados**, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.*

(Lei nº 7.802/1989)

Assim, os agrotóxicos só podem ser **comercializados mediante a apresentação do receituário expedido por profissional legalmente habilitado**. Este deve ser expedido em ao menos **duas vias**, sendo a primeira para o usuário e a segunda para o estabelecimento comercial (que deve mantê-la por prazo de dois anos).

A **habilitação profissional** para prescrição de receituário agrônômico é **competência de Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais e técnicos agrícolas**.

A **competência de Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais**, nas respectivas áreas de habilitação, é dada conforme a **Resolução CONFEA nº 344, de 27 de julho de 1990**. O receituário agrônômico deve ser acompanhado de emissão de **Anotação de Responsabilidade Técnica-ART**, conforme a **Lei nº 6.496/1977**, que instituiu esse mecanismo de controle.

*Art. 1º - Conforme o estabelecido no Art.13 da Lei nº 7.802, de 11 JUL 1989, **competete aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais**, nas respectivas áreas de habilitação, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de **prescrição de receituário agrônômico**.*

*Art. 2º - Estão os profissionais indicados no Art. 1º igualmente habilitados a assumir a **responsabilidade técnica** pela **pesquisa, experimentação, classificação, produção, embalagem, transporte, armazenamento, comercialização, inspeção, fiscalização e aplicação** dos agrotóxicos, seus componentes e afins.*

*Art. 3º - Os **Técnicos Agrícolas e Tecnólogos** da área da agropecuária e florestas são habilitados legalmente a assumir a **Responsabilidade Técnica na aplicação** dos produtos agrotóxicos e afins prescritos pelo receituário agrônômico, desde que sob supervisão do Engenheiro Agrônomo ou Florestal.*

(Resolução CONFEA nº 344/1990)

A competência de **Técnicos Agrícolas** para emissão do receituário agrônômico é dada pelo **Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985**, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico agrícola, alterado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002 (que incluiu a competência para emissão do receituário). A emissão do receituário deve ser acompanhada de Termo de Responsabilidade Técnica-TRT.



XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

(Decreto nº 4.560/2002)

De acordo com o **Decreto nº 4.074/2002**, a receita é específica para determinada cultura ou problema, devendo conter as seguintes informações:

I - nome do **usuário**, da **propriedade** e sua **localização**;

II - **diagnóstico**;

III - recomendação para que o usuário **leia atentamente o rótulo e a bula** do produto;

IV - **recomendação técnica** com as seguintes informações:

- **nome do produto comercial** que deverá ser utilizado e de eventuais **produtos equivalentes**;
- **cultura e áreas** onde serão aplicados;
- **doses de aplicação e quantidades totais** a serem adquiridas;
- **modalidade de aplicação**, com anotação de **instruções específicas**, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea;
- **época de aplicação**;
- **intervalo de segurança**;
- orientações quanto ao **manejo integrado de pragas e de resistência**;
- **precauções de uso**; e
- orientação quanto à **obrigatoriedade da utilização de EPI**; e

V - data, nome, CPF e assinatura do **profissional que a emitiu**, além do seu **registro no órgão fiscalizador do exercício profissional**.

O **Decreto nº 4.074/2002** também estabelece que os produtos só poderão ser **prescritos de acordo com as recomendações de uso** aprovadas no rótulo e na bula ou com base em recomendações oficiais aprovadas pelos **órgãos de agricultura, de saúde e de meio ambiente**. Daí decorre a irregularidade de se fazer as chamadas "**misturas de tanque**" na propriedade. Essa prática não é expressamente proibida pela **Lei nº 7.802/1989** ou pelo **Decreto nº 4.074/2002**, na verdade esse decreto traz as seguintes menções ao tema:

mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;



Art. 22 § 2º As alterações de natureza técnica deverão ser requeridas ao órgão federal registrante, observado o seguinte:

II - serão avaliados pelos órgãos federais dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente os pedidos de alteração de componentes, processo produtivo, fabricante e formulador, estabelecimento de doses superiores às registradas, aumento da frequência de aplicação, inclusão de cultura, alteração de modalidade de emprego, **indicação de mistura em tanque e redução de intervalo de segurança**;

(Decreto nº 4.074/2002)

Assim, quando as **bulas não trazem recomendação** de misturas de tanque, o profissional não pode prescrevê-las na receita e o usuário não deveria então empregá-las, a menos que decorrentes de recomendações oficiais aprovadas pelos órgãos de agricultura, de saúde e de meio ambiente.

Produtos de **baixa periculosidade** poderão ter **dispensada a exigência do receituário** a partir de análise dos órgãos responsáveis. A **dispensa da receita constará do rótulo** e da bula do produto, acrescida de eventuais recomendações necessárias.



(MS-Concursos - CREA-MG - 2014) O Decreto Federal nº 4.074/2002, art. 66, descreve sobre o conteúdo da receita agrônoma e específica para cada cultura ou problema, que deverá conter, exceto:

- (A) Recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula do produto deve estar no verso da receita.
- (B) Recomendação técnica com as seguintes informações com nome do produto comercial que deverá ser utilizado e de eventual produto equivalente.
- (C) As doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas: Devem ser compatíveis com a área tratada ou quantidade tratada (tratamento de sementes e grãos).
- (D) Modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea.

Comentário: a alternativa A está errada, pois é obrigatória a recomendação de que o usuário leia o rótulo e a bula, mas não está especificado nesse artigo que isso deva estar no verso da receita.

A alternativa B está correta, pois devem constar o nome do produto comercial e de eventuais produtos equivalentes.

A alternativa C está correta, pois devem constar do receituário as doses e as quantidades totais.

A alternativa D está correta, pois as instruções específicas devem estar presentes quando necessário e obrigatoriamente no caso da aplicação aérea.

Gabarito: alternativa A.



2 - QUESTÕES COMENTADAS

1. (FCM - IF-RJ - 2017) Considerando a Lei no 7.802/1989 – Lei dos Agrotóxicos, analise as afirmativas abaixo e marque (V) para verdadeiro ou (F) para falso.

- () É proibido o registro de agrotóxico cujas características causem danos ao meio ambiente.
- () Os agrotóxicos de usos urbanos poderão ser registrados na secretaria de meio ambiente municipal.
- () A devolução das embalagem vazias de agrotóxicos é voluntária para aqueles que utilizam eventualmente.
- () O registro para um novo agrotóxico só é permitido se for comprovado que o mesmo é mais potente que os já existentes.
- () É proibido o registro de agrotóxico que revelem características teratogênicas, de acordo com resultados atualizados de experiências pela comunidade científica.

A sequência correta é

- (A) V, F, F, F, V.
- (B) V, F, V, V, F.
- (C) F, V, V, F, V.
- (D) F, F, V, F, F.
- (E) F, V, F, V, F.

Comentário: a primeira afirmativa está correta, pois os agrotóxicos são justamente classificados de acordo com o grau de periculosidade ambiental para que sejam feitas recomendações de uso visando à prevenção dos danos ao meio ambiente.

A segunda afirmativa está errada, pois os agrotóxicos para uso em ambientes urbanos são registrados junto à ANVISA.

A terceira afirmativa está errada, pois a devolução das embalagens vazias é obrigatória, devendo ser feita em até um ano após a compra ou no máximo em até seis meses da data de validade.

A quarta afirmativa está errada, pois os novos agrotóxicos só podem ser registrados se apresentarem toxicidade igual ou inferior aos produtos já existentes.

A quinta afirmativa está correta, pois é proibido o registro de agrotóxicos que possam causar câncer.

Gabarito: alternativa A.

2. (NUCEPE - PC-PI - 2018) Sobre a Lei nº 7.802 de 1989 que dispõe sobre as atividades relacionadas aos agrotóxicos no território nacional, e dá outras providências, é CORRETO afirmar que:

- (A) Nos termos dessa Lei, os produtos e os agentes de processos biológicos destinados ao uso nos setores de produção agrícola, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, são considerados agrotóxicos e afins.
- (B) É vetado, nos termos dessa Lei, o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização em quaisquer circunstâncias.



(C) A devolução de embalagens vazias de agrotóxicos deve ocorrer no prazo de dois anos, a contar da data da aquisição do produto.

(D) Dentre as instruções para utilização previstas em Lei, o intervalo de segurança é definido como o período entre a aplicação e a reentrada na área.

(E) Agrotóxicos destinados à pesquisa e experimentação só poderão ser utilizados, se previamente registrados em órgão federal de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Comentário: a alternativa A está correta, pois a Lei nº 7.802 de 1989 define agrotóxicos como "os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos".

A alternativa B está errada, pois o fracionamento e reembalagem de agrotóxicos é permitido para as empresas produtoras e estabelecimento credenciados.

A alternativa C está errada, pois a devolução das embalagens vazias deve ocorrer no prazo de um ano da data de compra ou no máximo em até seis meses após o prazo de validade.

A alternativa D está errada, pois o período entre a aplicação e a reentrada na área corresponde ao intervalo de reentrada. O intervalo de segurança ou período de carência corresponde ao período entre a aplicação e a colheita.

A alternativa E está errada, pois o Registro Especial Temporário para os produtos destinados à pesquisa e experimentação é competência de cada órgão registrante, ainda que as avaliações toxicológica e ambiental preliminares sejam competência da ANVISA e IBAMA, respectivamente.

Gabarito: alternativa A.

3. (QUADRIX - Prefeitura de Cristalina, GO - 2019) O momento da aquisição de produtos fitossanitários, como agrotóxicos, é uma importante etapa para o seu uso correto e seguro e exige muita atenção para evitar problemas. No que se refere a esse assunto, assinale a alternativa correta.

(A) Menores de dezoito anos de idade podem adquirir produtos fitossanitários.

(B) Produtos fitossanitários só devem ser adquiridos mediante receita agrônômica emitida por profissional habilitado.

(C) Os equipamentos de proteção individual (EPI) são de uso opcional para proteção da saúde do aplicador.

(D) O produto indicado deve possuir registro no Ministério da Agricultura, entretanto o cadastro estadual é facultativo.

(E) A quantidade de produto adquirida deve ser superior à quantidade necessária para tratar a área desejada.

Comentário: a alternativa A está errada, já que sobre o usuário recai a responsabilidade do uso e da aplicação dos agrotóxicos. Em caso de infrações, os usuários respondem administrativa, civil e penalmente, enquanto os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis pela Constituição Federal.

A alternativa B está correta, pois os agrotóxicos só podem ser adquiridos mediante receituário emitido por profissional habilitado (Eng. Agrônomo ou Eng. Florestal).



A alternativa C está errada, pois os EPI são de uso obrigatório.

A alternativa D está errada, pois os estados têm competência de legislar e fiscalizar os agrotóxicos.

A alternativa E está errada, pois a quantidade adquirida deve ser compatível com a quantidade a ser aplicada.

Gabarito: alternativa B.

4. (UFMT - UFSBA - 2017) Sobre o uso de defensivos agrícolas, assinale a afirmativa correta.

(A) Para fazer carregamento, arrumação e descarga de defensivos agrícolas, deve-se utilizar equipamento de proteção individual adequado durante as operações.

(B) O transporte de defensivos agrícolas pode ser feito em carga aberta para evitar a concentração de vapores sob a cobertura de lona.

(C) As embalagens dos defensivos agrícolas em mau estado, com vazamentos ou sinais de violação, podem ser compradas e utilizadas em seguida.

(D) O armazenamento deve ser feito em locais fechados, abrigados na sombra, em lugar seco e ventilado, junto com os alimentos, medicamentos e rações animais.

Comentário: a alternativa A está correta, pois os equipamentos de proteção individual devem ser usados para produção, manipulação e uso dos agrotóxicos.

A alternativa B está errada, pois o transporte deve ser realizado com a carga protegida.

A alternativa C está errada, pois as embalagens devem estar invioladas para comercialização.

A alternativa D está errada, pois os agrotóxicos devem ser armazenados em local separado.

Gabarito: alternativa A.

5. (CETREDE - Prefeitura de Juazeiro do Norte, CE - 2019) Em relação ao agrotóxico, é INCORRETO afirmar que

(A) o registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou maior do que a daqueles já registrados para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação da Lei 7802/89.

(B) a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação da Lei 7.802/1989.

(C) aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

(D) após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino a critério da autoridade competente. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados correrão por conta do infrator.

(E) as embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.



Comentário: a alternativa A está errada, pois só é concedido registro a novo agrotóxicos se a sua toxicidade for igual ou menor à dos produtos já registrados.

A alternativa B está correta, pois a venda de agrotóxicos é feita mediante apresentação de receituário agrônomo.

A alternativa C está correta, pois a legislação prevê pena de 2 a 4 anos em caso de infrações.

A alternativa D está correta, pois os agrotóxicos apreendidos podem ser destruídos ou receber outra destinação, com os custos por conta do comprador.

A alternativa E está correta, pois as embalagens de formulações solúveis em água devem ser submetidas à tríplice lavagem.

Gabarito: alternativa A.

6. (IMA - Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras, MA - 2019) Na utilização de defensivos agrícolas, deve-se observar o seguinte:

I. Dar preferência a defensivos menos danosos à saúde humana e à biodiversidade, e menos persistentes no meio ambiente.

II. Usar defensivo agrícola de boa qualidade, na dose recomendada, e se realmente necessário, isto é, se o nível de dano causado pela praga justificar o uso de defensivo.

III. Tomar todas as precauções para evitar a exposição de pessoas, animais e ambiente.

IV. Tomar os devidos cuidados ao armazenar e manusear defensivos e ao devolver suas embalagens.

A quantidade de itens corretos é:

(A) 1

(B) 3

(C) 2

(D) 4

Comentário: a afirmativa I está correta, pois deve se dar preferência aos agrotóxicos com menor toxicidade e periculosidade ambiental.

A afirmativa II está correta, pois essas são boas práticas de uso de agrotóxicos, respeitando as recomendações e empregado o controle químico racionalmente dentro do manejo integrado.

A afirmativa III está correta, pois as precauções quanto à saúde e meio ambiente constantes na bula e rótulo devem ser seguidas.

A alternativa IV está correta, pois o armazenamento, manuseio e devolução das embalagens devem ser feitos de acordo com as instruções do rótulo e da bula dos produtos.

Gabarito: alternativa D.



7. (CONSULPLAN - FEPAM - 2022) Segundo a EMBRAPA (2020), todos os agrotóxicos comercializados no Brasil são aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Dessa maneira, o registro destes produtos no país é um ato complexo e demorado, carecendo de uma análise criteriosa e concordância por parte desses três órgãos. Posteriormente, é feito o registro pelo MAPA, conforme previsto no Decreto nº 4.074/2002, que regulamenta a Lei de Agrotóxicos. Esses procedimentos tornam a disponibilidade de uso de agrotóxicos no Brasil bastante rigorosa e criteriosa. Sobre as recomendações da ANVISA para aqueles produtores que pretendem fugir dos agrotóxicos irregulares, adquirir somente produtos regulares e devidamente registrados nos órgãos competentes, analise as afirmativas a seguir.

I. Sempre utilizar agrotóxicos mediante receita agrônoma e, ainda, sempre que tiver dúvidas, solicitar as orientações do engenheiro agrônomo para esclarecimentos sobre o produto

II. Sempre comprar agrotóxicos em estabelecimentos destinados a este fim; nunca fora deles.

III. Exigir sempre a nota fiscal no ato da compra do produto. Essa será a sua garantia que o produto é regularizado.

IV. No ato da compra, verificar alguns dados na embalagem do produto, tal como: número do registro no MAPA; data de validade; número de lote; e se acompanha a fotocópia da bula.

V. Verificar se o nome do produto está bem impresso e pode ser lido facilmente; se o rótulo está escrito em português e legível; se não há rasuras ou alguma informação que tenha sido apagada ou raspada.

Está correto o que se afirma apenas em

A) II e IV.

B) III e V.

C) I, II e IV.

D) III, IV e V.

E) I, II, III e V.

Comentário: a afirmativa I está correta, pois o receituário agrônomo é essencial para a aquisição e o uso correto de agrotóxicos.

A afirmativa II está correta, pois os estabelecimentos que comercializam agrotóxicos devem possuir registro no Sistema de Informação de Agrotóxicos, permitindo maior controle pela fiscalização, além de maior garantia de idoneidade dos produtos.

A afirmativa III está correta, pois a nota fiscal é um registro oficial da compra e contém informações como data, quantidade comprada e local de devolução das embalagens vazias.

A afirmativa IV está errada, pois essas informações devem constar no rótulo do produto, e não na embalagem. A embalagem deve apresentar o nome da empresa e a expressão "AGROTÓXICO - NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM".

A afirmativa V está correta, pois os rótulos devem ser confeccionados com materiais cuja qualidade assegure a devida resistência à ação dos agentes atmosféricos, bem como às manipulações usuais.

Gabarito: alternativa E.



8. (FCC - SEGEF-MA - 2018) De acordo com a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, os agrotóxicos, seus componentes e afins [...], só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. O texto acima refere-se

(A) às embalagens dos agrotóxicos e afins, que deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: serem projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem.

(B) aos registrantes e titulares de registro, que não necessitam fornecer à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos, ou possuir legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais.

(C) à criação do registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação, sendo que os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

(D) aos agrotóxicos e afins, que, ao serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, contendo, entre outros, dados informativos.

(E) à venda de agrotóxicos e afins aos usuários, que será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais previstos na regulamentação da referida Lei.

Comentário: a alternativa A está errada, pois o enunciado da questão não diz respeito às embalagens de agrotóxicos e afins, apesar destas terem que apresentar tais características.

A alternativa B está errada, pois os titulares de registro devem informar aos órgãos responsáveis as inovações que dizem respeito às informações fornecidas para registro.

A alternativa C está errada, pois o registro especial temporário é destinado exclusivamente à pesquisa e experimentação e não à produção, exportação, importação, comercialização e utilização de agrotóxicos.

A alternativa D está correta, pois o registro a que se refere o enunciado diz respeito aos agrotóxicos e afins, para que sejam produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados no país.

A alternativa E está errada, pois o enunciado diz respeito ao registro de agrotóxicos e afins e não ao receituário agrônomo.

Gabarito: alternativa D.

RECEITUÁRIO

9. (AOCP - PC-ES - 2019) Sobre o receituário agrônomo, é correto afirmar que

(A) os técnicos agrícolas também são habilitados legalmente a assumir a reponsabilidade técnica da atividade de prescrição de receituário agrônomo.



(B) a receita deverá ser expedida em, no mínimo, duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores pelo prazo de um ano, contado da data de sua emissão.

(C) não é obrigatória a localização da propriedade na receita.

(D) a receita deverá ser expedida em uma única via, a fim de evitar fraudes.

(E) compete aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, nas respectivas áreas de habilitação, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de prescrição de receituário agrônômico.

Comentário: a alternativa A está correta, pois os técnicos agrícolas são habilitados legalmente a assumir a Responsabilidade Técnica na aplicação dos produtos agrotóxicos e afins prescritos pelo receituário agrônômico, desde que sob supervisão do Engenheiro Agrônomo ou Florestal.

A alternativa B está errada, pois a receita agrônômica deverá ser mantida pelo estabelecimento comercial pelo prazo de dois anos da data de emissão.

A alternativa C está errada, pois é obrigatória a indicação do nome do usuário e da propriedade e a sua localização.

A alternativa D está errada, pois a receita deve ser expedida em duas vias.

A alternativa E está errada, pois a prescrição do receituário agrônômico é competência profissional de Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais e Técnicos Agrícolas.

Gabarito: alternativa A (alternativa E no gabarito oficial).

10. (IBADE - Prefeitura Municipal de Costa Marques, RO - 2022) Em todo receituário agrônômico, deve haver dados sobre o produtor rural, do profissional que está emitindo o documento, diagnóstico da praga ou problema e maneira de utilização do defensivo agrícola. Marque a alternativa correta sobre as informações contidas no receituário agrônômico.

(A) Deve constar, com exceção dos dados pessoais, todas as informações necessárias à utilização correta e segura do defensivo agrícola, inclusive o registro no órgão da profissão e assinatura do responsável técnico.

(B) O nome do produto que deverá ser utilizado deve ser registrado de maneira legível, vedado a indicação de qualquer eventual produto equivalente.

(C) Deve constar a orientação quanto a utilização eventual dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI)

(D) No caso de pulverização aérea, a informação sobre a época de aplicação é facultativa.

(E) Deve ser definido o diagnóstico e as doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas.

Comentário: a alternativa A está errada, pois devem constar o nome do usuário e o nome e CPF do profissional responsável técnico.

A alternativa B está errada, pois o receituário deve indicar os produtos comerciais a serem utilizados e eventuais produtos equivalentes.

A alternativa C está errada, pois deve constar a indicação da obrigatoriedade de uso dos EPI.

A alternativa D está errada, pois sempre deve ser informada a época de aplicação. Para a pulverização aérea, as instruções específicas de aplicação são obrigatórias.



A alternativa E está correta, pois deve ser informado o diagnóstico que demanda o controle fitossanitário e doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas.

Gabarito: alternativa E.

11. (FEPESE - CIDASC-SC - 2022) O artigo 13 da Lei Federal nº 7802/1989 estabelece que “A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei”. Sobre o receituário agrônomo, é correto afirmar:

(A) O receituário agrônomo, quando emitido por um responsável técnico legalmente habilitado, serve como um instrumento de assistência técnica e indicação das melhores ferramentas disponíveis para manejo do solo e água e a utilização correta dos agrotóxicos na lavoura.

(B) O receituário agrônomo pode ser emitido e assinado apenas por um responsável técnico legalmente habilitado. Este será o responsável por toda a análise da lavoura e prescrição do produto. Estes profissionais podem ser engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e biólogos.

(C) O caminho correto para emissão do receituário agrônomo é: 1) agricultor vai à revenda, 2) após o pedido, a receita agrônoma é emitida pelo vendedor, 3) a venda é concluída, 4) o responsável técnico apenas assina a receita agrônoma, 5) o agricultor faz a aplicação do agrotóxico na lavoura.

(D) O receituário agrônomo orienta o uso racional de agrotóxicos, e o diagnóstico como pré-requisito essencial para a prescrição da receita, ou seja, os agrotóxicos somente chegarão às mãos dos usuários finais e somente serão utilizados se previamente assim for prescrito pelos profissionais legalmente habilitados.

(E) Se o receituário agrônomo for adquirido de forma incorreta, o produtor terá problemas financeiros e, principalmente, ambientais, como poluição do solo e da água, desequilíbrio biológico. Todavia, uma vantagem será a ausência de resistência de pragas, devido ao uso de doses elevadas do produto, eliminando as pragas.

Comentário: a alternativa A está errada, pois o receituário agrônomo não prescreve práticas de manejo do solo e da água.

A alternativa B está errada, pois a atribuição profissional para prescrição do receituário agrônomo é de engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e técnicos agrícolas.

A alternativa C está errada, pois o receituário agrônomo deve ser emitido a partir de adequado diagnóstico do problema pelo profissional habilitado.

A alternativa D está correta, pois a racionalização do uso de agrotóxicos é viabilizada pela relação entre diagnóstico do problema e posterior prescrição do tratamento fitossanitário por profissional habilitado.

A alternativa E está errada, pois o uso irracional e descontrolado de agrotóxicos pode levar ao desenvolvimento população de pragas resistentes.

Gabarito: alternativa D.

12. (IBADE - IDAF-AC - 2020) Assinale a alternativa que NÃO constar informação obrigatória na Receita Agrônoma.

(A) Diagnóstico, modalidade de aplicação e localização da propriedade.



- (B) Alvo biológico, nome do produto e precauções de uso.
- (C) Instruções sobre uso do EPI, quantidade de produto a adquirir e dosagem do produto.
- (D) CPF do profissional habilitado autorizador, local de devolução das embalagens e nome completo com identificação do usuário.
- (E) Intervalo de segurança, recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula do produto e época de aplicação.

Comentário: a alternativa A está correta, pois essas informações devem constar no receituário.

A alternativa B está correta, pois devem constar informações de diagnóstico, cultura e áreas onde serão aplicados, nome do produto comercial e eventuais produtos equivalentes, doses de aplicação e quantidade de produto a adquirir.

A alternativa C está correta, pois devem constar no receituário orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI e precauções de uso; doses de aplicação e quantidade de produto a adquirir.

A alternativa D está errada, pois o local de devolução das embalagens consta na nota fiscal do produto.

A alternativa E está correta, pois devem constar no receituário o intervalo de segurança e a recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto

Gabarito: alternativa D.

13. (UFMT - UFMT - 2019) O Decreto nº 4.074, de 2002, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Nesse decreto, é destacada a importância que a comercialização e a utilização de agrotóxicos ocorram mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado. Considerando que um profissional habilitado deva prescrever o receituário agrônomo de combate à determinada praga em cultura específica, analise as afirmativas.

- I- No receituário agrônomo a ser emitido, é facultativo apresentar o diagnóstico do problema.
- II- A indicação, no receituário, de precaução de uso do produto para riscos prováveis é obrigatória.
- III- Fica obrigatória, no receituário agrônomo, a descrição da cultura e das áreas onde serão aplicadas, bem como das doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas.
- IV- O registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é dispensável.

Estão corretas as afirmativas

- (A) I e II, apenas.
- (B) III e IV, apenas.
- (C) II e III, apenas.
- (D) I, II, III e IV.

Comentário: a afirmativa I está errada, pois o diagnóstico deve ser obrigatoriamente indicado no receituário.



A afirmativa II está correta, pois as precauções de uso devem ser indicadas no receituário.

A afirmativa III está correta, pois devem ser indicadas a cultura e áreas onde serão aplicados e as doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas.

A afirmativa VI está errada, pois deve ser emitida ART ou TRT para o receituário agrônomo prescrito.

Gabarito: alternativa C.

EMBALAGENS

14. (AOCP - ADEPARA-PA - 2018) São requisitos estipulados pelo Art. 44 do Decreto Federal nº 4.074/2002, para as embalagens dos agrotóxicos e afins, EXCETO

(A) ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização, reciclagem e destinação final adequada.

(B) ser imunes à ação de seu conteúdo ou insuscetíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas.

(C) ser resistentes especialmente nas partes mais propensas à manipulação e satisfazer as exigências de uma conservação adequada às normas estabelecidas.

(D) ser providas de lacre ou outro dispositivo externo que assegure plena condição de verificação visual da inviolabilidade da embalagem.

(E) que as embalagens rígidas apresentem, de forma indelével e irremovível, em local de fácil visualização, exceto na tampa, o nome da empresa titular do registro e advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem."

Comentário: a alternativa A está correta, conforme o inciso I do referido artigo: "*ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização, reciclagem e destinação final adequada*".

A alternativa B está correta, conforme o inciso II do referido artigo: "*ser imunes à ação de seu conteúdo ou insuscetíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas*".

A alternativa C está errada, pois as embalagens devem ser resistentes em todas as suas partes, conforme o inciso III do referido artigo: "*ser resistentes em todas as suas partes e satisfazer adequadamente às exigências de sua normal conservação*".

A alternativa D está correta, conforme o inciso IV do referido artigo: "*ser providas de lacre ou outro dispositivo, externo, que assegure plena condição de verificação visual da inviolabilidade da embalagem*".

A alternativa E está correta, conforme o inciso V do referido artigo: "as embalagens rígidas deverão apresentar, de forma indelével e irremovível, em local de fácil visualização, exceto na tampa: a) o nome da empresa titular do registro; e b) a advertência com a expressão "AGROTÓXICO - NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM".

Gabarito: alternativa C.



15. (CETAP - Prefeitura de São João de Pirabas, PA - 2016) Sobre os requisitos a serem atendidos pelas embalagens dos agrotóxicos e afins, leia atentamente as assertivas:

I- devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

II- os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III- devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV- devem ser providas de um lacre que possa ser reconstruído depois de aberto pela primeira vez.

Está correto apenas o que se afirma em:

A) I, II e III.

B) II, III e IV.

C) I, III e IV.

D) I, II e IV.

E) I, II, III e IV.

Comentário: a afirmativa I está correta, pois as embalagens devem impedir as perdas do agrotóxico por vazamentos, evaporação ou alteração do conteúdo, além de facilitar as operações seguintes de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem.

A afirmativa II está correta, pois o material que compõe as embalagens não pode ser atacado quimicamente pelo agrotóxico ou seus componentes.

A afirmativa III está correta, pois as embalagens devem resistir em todas as suas partes às exigências de manuseio.

A afirmativa IV está errada, pois o lacre deve ser destruído quando for aberto pela primeira vez.

Gabarito: alternativa A.

16. (AOCF - PC-ES - 2019) Sobre a Destinação Final de Sobras e de Embalagens de Agrotóxicos, assinale a alternativa correta.

(A) Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias e respectivas tampas aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até dois anos, contado da data de sua compra.

(B) Os usuários deverão manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, postos de recebimento ou centros de recolhimento, pelo prazo de, no mínimo, seis anos, após a devolução da embalagem.

(C) Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos obterão dispensa do licenciamento ambiental.

(D) Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas



respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens.

(E) As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas a uma lavagem simples"

Comentário: a alternativa A está errada, pois as embalagens devem ser devolvidas no prazo de até um ano da data de aquisição ou, caso ainda haja produto dentro da validade, em até seis meses após a data de validade do produto.

A alternativa B está errada, pois os comprovantes de devolução devem ser mantidos pelos usuários pelo prazo de mínimo de um ano.

A alternativa C está errada, pois os estabelecimentos " *destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, componentes ou afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental*" (Decreto nº 4.074/2002)..

A alternativa D está correta, pois " *Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens*" (Decreto nº 4.074/2002)..

A alternativa E está errada, pois as " *embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente*" (Decreto nº 4.074/2002).

Gabarito: alternativa D.

17. (IBADE - IDAF-AC - 2020) A devolução das embalagens de agrotóxicos faz parte do seu uso correto e está prevista em Lei. Baseado neste processo, dentre os passos que devem ser seguidos desde a aplicação até a devolução da embalagem, assinale a alternativa totalmente correta.

(A) Deve ser feita tríplice lavagem ou lavagem sob pressão, seguindo as instruções da bula do produto, antes da devolução do mesmo e após a última pulverização com seu conteúdo.

(B) A devolução da embalagem deve ser feita em até 18 meses da data da compra.

(C) As embalagens devem ser devolvidas no estabelecimento comerciante que foi adquirido o produto ou em postos de recolhimentos credenciados indicados pelo comerciante.

(D) No ato da devolução será emitido um comprovante de recebimento e deve-se guardá-lo juntamente da nota fiscal do produto, por no mínimo 18 meses.

(E) As embalagens devem ser devolvidas sem tampa.

Comentário: a alternativa A está errada, pois " *As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante de seus rótulos, bulas ou folheto complementar*" (Decreto nº 4.074/2002), ou seja, não são todas as embalagens que devem sofrer a operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, apenas as embalagens rígidas de formulações miscíveis em água.

A alternativa B está errada, pois " *Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua*



compra. § 1º Se, ao término do prazo de que trata o caput, remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem em até 6 meses após o término do prazo de validade" (Decreto nº 4.074/2002).

A alternativa C está correta, pois as embalagens devem ser devolvidas aos estabelecimentos comerciais onde os produtos foram adquiridos, sendo " *facultada ao usuário a devolução de embalagens vazias a qualquer posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado por órgão ambiental competente e credenciado por estabelecimento comercial" (Decreto nº 4.074/2002).*

A alternativa D está errada, pois o comprovante de devolução das embalagens deve ser guardado por no mínimo um ano.

A alternativa E está errada, pois as embalagens devem ser devolvidas com as respectivas tampas.

Gabarito: alternativa C.

18. (FEPESE - CIDASC-SC - 2022) O Decreto nº 10.833, de 7 de outubro de 2021, altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. No Capítulo IV do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (incluindo as alterações decorrentes do Decreto n.10.833 de 2021), Seção I, o art. 44 afirma que "As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender aos seguintes requisitos". Sobre este tema, é correto afirmar que as embalagens de agrotóxicos devem:

(A) ser imunes à ação de seu conteúdo ou suscetíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas.

(B) ser resistentes em todas as suas partes e satisfazer adequadamente às exigências de sua normal conservação.

(C) apresentar, quando rígidas, na tampa, a advertência com a expressão "Agrotóxico - não reutilizar esta embalagem".

(D) ser providas de lacre ou outro dispositivo, externo, que assegure plena condição de verificação visual da violabilidade da embalagem.

(E) ser fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação ou perda e de modo a facilitar as operações de lavagem, comercialização e destinação final"

Comentário: a alternativa A está errada, pois as embalagens não devem ser suscetíveis de formar combinação nocivas ou perigosas ao reagirem com seu conteúdo.

A alternativa B está correta, pois as embalagens devem ser resistentes para que satisfaçam as condições de sua normal conservação.

A alternativa C está errada, pois essa expressão deve estar presente no corpo da embalagem e não na tampa.

A alternativa D está errada, pois o lacre deve permitir a fácil verificação visual da inviolabilidade da embalagem.

A alternativa E está errada, pois as embalagens devem evitar perdas do produto e facilitar as operações de "*lavagem, classificação, reutilização, reciclagem e destinação final adequada" (Decreto nº 4.074/2002).*



Gabarito: alternativa B.

19. (INSTITUTO MAIS - Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, SP - 2022) A respeito da destinação de embalagens de agrotóxicos utilizadas, analise as proposições abaixo.

I. A destinação de embalagens vazias e de sobras de agrotóxicos e afins deverá atender às recomendações técnicas apresentadas na bula ou folheto complementar.

II. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra.

III. É facultada ao usuário a devolução de embalagens vazias a qualquer posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado por órgão ambiental competente e credenciado por estabelecimento comercial.

É correto o que se afirma em

(A) III, apenas.

(B) I e II, apenas.

(C) II e III, apenas.

(D) I, II e III.

Comentário: a afirmativa I está correta, pois a devolução das embalagens deve atender às recomendações técnicas apresentadas na bula ou folheto complementar.

A afirmativa II está correta, pois os usuários devem devolver as embalagens aos estabelecimentos comerciais no prazo de um ano da data de compra.

A afirmativa III está correta, pois é facultada aos usuários a devolução em postos de recebimento ou centros de recolhimento licenciados pelo órgão ambiental e credenciados por estabelecimento comercial.

Gabarito: alternativa D.



3 - LISTA DE QUESTÕES

1. (IMA - Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras, MA - 2019) A respeito dos defensivos agrícolas, marque a opção INCORRETA.

(A) Defensivos agrícolas são produtos químicos, físicos ou biológicos usados no controle de seres vivos considerados nocivos ao homem, sua criação e suas plantações.

(B) São também conhecidos por agrotóxicos, pesticidas, praguicidas ou produtos fitossanitários.

(C) Entre os defensivos agrícolas ou agrotóxicos são encontrados produtos que controlam plantas invasoras (herbicidas), insetos (inseticidas), fungos (fungicidas), bactérias (bactericidas), ácaros (acaricidas) e ratos (rodenticidas).

(D) Os reguladores de crescimento, que aceleram o amadurecimento e floração de plantas, não são considerados defensivos agrícolas.

2. (AOCP - ADEPARA-PA - 2018) De acordo com as conceituações oferecidas pelo Art. 1º do Decreto Federal nº 4.074/2002, que regulamenta a Lei Federal nº 7.802/1989, relacione as colunas e assinale a alternativa com a sequência correta.

1. Matéria-prima.

2. Aditivo.

3. Produto formulado.

4. Componente.

5. Ingrediente ativo ou princípio ativo.

a. Substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção.

b. Substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico.

c. Agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins.

d. Princípio ativo, produto técnico, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

e. Agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos.

(A) 1a – 2b – 3e – 4c – 5d.

(B) 1b – 2e – 3a – 4d – 5c.

(C) 1c – 2a – 3b – 4e – 5d.

(D) 1c – 2b – 3d – 4a – 5b.

(E) 1b – 2a – 3e – 4d – 5c.



3. (AOCP - ADEPARÁ - 2018) O Decreto Federal nº 4.074/2002, que regulamenta a Lei Federal nº 7.802/1989, estabelece diferentes competências para determinados Ministérios da República. Das competências a seguir, qual é atribuída ao Ministério da Saúde pelo citado Decreto?

- (A) Avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes e afins.
- (B) Avaliar a eficiência agronômica dos agrotóxicos e afins para uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens.
- (C) Avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas quanto à eficiência do produto.
- (D) Avaliar pedidos de cancelamento ou de impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.
- (E) Avaliar a eficácia e eficiência e estabelecer os parâmetros para rótulos, bulas de agrotóxicos e afins.

4. (Objetiva - Prefeitura de Antonio Prado, RS - 2019) Com base no Decreto nº 4.074/2002 e considerando-se o que dispõe sobre o registro do produto, marcar C para as afirmativas Certas, E para as Erradas e, após, assinalar a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:

(---) Os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, manipulados, importados, exportados, comercializados e utilizados no território nacional se previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente.

(---) Os produtos técnicos registrados com base em equivalência poderão ser indicados como produtos técnicos de referência.

(---) Ficam isentos de registro os produtos fitossanitários com uso aprovado para a agricultura orgânica produzidos exclusivamente para uso próprio.

- (A) C - E - E.
- (B) E - E - C.
- (C) C - C - C.
- (D) E - C - E.
- (E) C - E - C

5. (Consulplan - MAPA - 2014) Sobre o cancelamento do registro de agrotóxicos, analise as afirmativas.

I. Uma entidade de classe representante dos engenheiros agrônomos pode requerer o cancelamento de um agrotóxico, apresentando, para isso, laudo técnico firmado por dois profissionais habilitados, acompanhados de relatórios dos estudos realizados de metodologias internacionalmente reconhecidas.



II. O órgão federal registrante terá o prazo de trinta dias para notificar a empresa responsável pelo produto registrado ou em vias de obtenção de registro, que terá igual prazo, contado do recebimento da notificação, para apresentação de defesa.

III. Após o recebimento da defesa, o órgão federal registrante terá o prazo de trinta dias para se pronunciar, devendo seu dirigente máximo analisar e se manifestar sobre o pedido de cancelamento ou de impugnação.

Está(ão) correta(s) apenas a(s) afirmativa(s)

A) I. B) I e II. C) I e III. D) II e III.

6. (FUNDATEC - Prefeitura Municipal de Dom Pedrito, RS - 2023) O cuidado no manejo dos agrotóxicos é essencial à prática agrícola. Da mesma forma que a sua utilização, tão importante quanto, é seguir as boas práticas de descarte de embalagens vazias de agrotóxicos. Considerando o Decreto nº 4.074/2002, que apresenta diversos detalhes e conceitos acerca do tema, assinale a alternativa INCORRETA.

(A) É facultativo às empresas titulares de registro, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos e afins, instalar e manter centro de recolhimento de embalagens usadas e vazias.

(B) Na nota fiscal de venda dos produtos, deverá constar o endereço para devolução da embalagem vazia, devendo os usuários serem formalmente comunicados de eventual alteração no endereço.

(C) A legislação faculta aos usuários de agrotóxicos e afins a devolução das embalagens vazias sem as respectivas tampas.

(D) Os responsáveis por centros de recolhimento de embalagens vazias deverão manter à disposição dos órgãos de fiscalização um sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens, recolhidas e encaminhadas à destinação final, com as respectivas datas.

(E) Quando o produto não for fabricado no país, a pessoa física ou jurídica responsável pela importação assumirá, com vistas à reutilização, reciclagem ou inutilização, a responsabilidade pela destinação das embalagens vazias dos produtos importados e comercializados, após a devolução pelos usuários.

7. (FAURGS - SES-RS - 2021) 66. Qual das definições do intervalo de segurança ou período de carência na aplicação de agrotóxicos ou afins está correta?

(A) Intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI.

(B) Em pastagens, é o intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto.

(C) Em ambientes hídricos, é o intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação.

(D) Intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.

(E) Antes da colheita, é intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado.

8. (FCC - SEGEP-MA - 2018) 46. De acordo com a Lei no 9.974, de 6 de junho 2000, para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos



próprios e bulas, redigidos em português, contendo vários dados informativos, detalhados. Entre essas referências, especificamente, estão as seguintes informações:

- (A) instruções sobre as embalagens dos agrotóxicos e afins, devendo ser projetadas e fabricadas de modo a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo, assim como, para facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem, sendo suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma que não venham a apresentar sinais de enfraquecimento, respondendo adequadamente às exigências de sua normal conservação.
- (B) legislação sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.
- (C) a destinação adequada de embalagens vazias de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.
- (D) informações referentes a possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde humana, dos animais e sobre o meio ambiente; aos símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto; às instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos.
- (E) instruções quanto à produção, exportação, importação, comercialização e utilização desde que o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública."

9. (AOCP - ADEPARÁ-PA - 2018) O Art. 84 do Decreto Federal nº 4.074/2002 estabelece que, nos casos especificados, as responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento do disposto na legislação pertinente a agrotóxicos, seus componentes e afins recairão sobre

- (A) o registrante, o produtor do agrotóxico, o profissional que prescrever a utilização, o comerciante, o empregador, o profissional responsável ou prestador de serviço, o usuário e as entidades públicas ou privadas de ensino, assistência técnica ou pesquisa.
- (B) o serviço de saúde pública dos Estados e Municípios.
- (C) o responsável pelo Posto de Coleta e a empresa que comercializou o agrotóxico.
- (D) o usuário do produto, seus empregados e a Prefeitura do Município.
- (E) o serviço de coleta e destinação de embalagens do Município ou localidade.

10. (NUCEPE - PC-PI - 2018) Conforme a legislação dos agrotóxicos (Lei nº 7.802 de 1989), sobre as competências e as responsabilidades administrativa, civil e penal definidas em Lei, estão corretas as afirmativas à EXCEÇÃO de:

- (A) A pena de reclusão, de um a dois anos, além de multa é prevista pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais.



- (B) A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, conforme o estabelecido na legislação Estadual.
- (C) Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.
- (D) Compete à União legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico.
- (E) Compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

11. (MS-Concursos - CREA-MG - 2014) O Decreto Federal nº 4.074/2002, art. 66, descreve sobre o conteúdo da receita agrônômica e específica para cada cultura ou problema, que deverá conter, exceto:

- (A) Recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula do produto deve estar no verso da receita.
- (B) Recomendação técnica com as seguintes informações com nome do produto comercial que deverá ser utilizado e de eventual produto equivalente.
- (C) As doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas: Devem ser compatíveis com a área tratada ou quantidade tratada (tratamento de sementes e grãos).
- (D) Modalidade de aplicação, com anotação de instruções específicas, quando necessário, e, obrigatoriamente, nos casos de aplicação aérea.

12. (FCM - IF-RJ - 2017) Considerando a Lei no 7.802/1989 – Lei dos Agrotóxicos, analise as afirmativas abaixo e marque (V) para verdadeiro ou (F) para falso.

- () É proibido o registro de agrotóxico cujas características causem danos ao meio ambiente.
- () Os agrotóxicos de usos urbanos poderão ser registrados na secretaria de meio ambiente municipal.
- () A devolução das embalagem vazias de agrotóxicos é voluntária para aqueles que utilizam eventualmente.
- () O registro para um novo agrotóxico só é permitido se for comprovado que o mesmo é mais potente que os já existentes.
- () É proibido o registro de agrotóxico que revelem características teratogênicas, de acordo com resultados atualizados de experiências pela comunidade científica.

13. (NUCEPE - PC-PI - 2018) Sobre a Lei nº 7.802 de 1989 que dispõe sobre as atividades relacionadas aos agrotóxicos no território nacional, e dá outras providências, é CORRETO afirmar que:

- (A) Nos termos dessa Lei, os produtos e os agentes de processos biológicos destinados ao uso nos setores de produção agrícola, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, são considerados agrotóxicos e afins.



- (B) É vetado, nos termos dessa Lei, o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização em quaisquer circunstâncias.
- (C) A devolução de embalagens vazias de agrotóxicos deve ocorrer no prazo de dois anos, a contar da data da aquisição do produto.
- (D) Dentre as instruções para utilização previstas em Lei, o intervalo de segurança é definido como o período entre a aplicação e a reentrada na área.
- (E) Agrotóxicos destinados à pesquisa e experimentação só poderão ser utilizados, se previamente registrados em órgão federal de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

14. (QUADRIX - Prefeitura de Cristalina, GO - 2019) O momento da aquisição de produtos fitossanitários, como agrotóxicos, é uma importante etapa para o seu uso correto e seguro e exige muita atenção para evitar problemas. No que se refere a esse assunto, assinale a alternativa correta.

- (A) Menores de dezoito anos de idade podem adquirir produtos fitossanitários.
- (B) Produtos fitossanitários só devem ser adquiridos mediante receita agrônômica emitida por profissional habilitado.
- (C) Os equipamentos de proteção individual (EPI) são de uso opcional para proteção da saúde do aplicador.
- (D) O produto indicado deve possuir registro no Ministério da Agricultura, entretanto o cadastro estadual é facultativo.
- (E) A quantidade de produto adquirida deve ser superior à quantidade necessária para tratar a área desejada.

15. (UFMT - UFSBA - 2017) Sobre o uso de defensivos agrícolas, assinale a afirmativa correta.

- (A) Para fazer carregamento, arrumação e descarga de defensivos agrícolas, deve-se utilizar equipamento de proteção individual adequado durante as operações.
- (B) O transporte de defensivos agrícolas pode ser feito em carga aberta para evitar a concentração de vapores sob a cobertura de lona.
- (C) As embalagens dos defensivos agrícolas em mau estado, com vazamentos ou sinais de violação, podem ser compradas e utilizadas em seguida.
- (D) O armazenamento deve ser feito em locais fechados, abrigados na sombra, em lugar seco e ventilado, junto com os alimentos, medicamentos e rações animais.

16. (CETREDE - Prefeitura de Juazeiro do Norte, CE - 2019) Em relação ao agrotóxico, é INCORRETO afirmar que

- (A) o registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou maior do que a daqueles já registrados para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação da Lei 7802/89.



(B) a venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação da Lei 7.802/1989.

(C) aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

(D) após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino a critério da autoridade competente. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados correrão por conta do infrator.

(E) as embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

17. (IMA - Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras, MA - 2019) Na utilização de defensivos agrícolas, deve-se observar o seguinte:

I. Dar preferência a defensivos menos danosos à saúde humana e à biodiversidade, e menos persistentes no meio ambiente.

II. Usar defensivo agrícola de boa qualidade, na dose recomendada, e se realmente necessário, isto é, se o nível de dano causado pela praga justificar o uso de defensivo.

III. Tomar todas as precauções para evitar a exposição de pessoas, animais e ambiente.

IV. Tomar os devidos cuidados ao armazenar e manusear defensivos e ao devolver suas embalagens.

A quantidade de itens corretos é:

(A) 1

(B) 3

(C) 2

(D) 4

18. (CONSULPLAN - FEPAM - 2022) Segundo a EMBRAPA (2020), todos os agrotóxicos comercializados no Brasil são aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Dessa maneira, o registro destes produtos no país é um ato complexo e demorado, carecendo de uma análise criteriosa e concordância por parte desses três órgãos. Posteriormente, é feito o registro pelo MAPA, conforme previsto no Decreto nº 4.074/2002, que regulamenta a Lei de Agrotóxicos. Esses procedimentos tornam a disponibilidade de uso de agrotóxicos no Brasil bastante rigorosa e criteriosa. Sobre as recomendações da ANVISA para aqueles produtores que pretendem fugir dos agrotóxicos irregulares, adquirir somente produtos regulares e devidamente registrados nos órgãos competentes, analise as afirmativas a seguir.



- I. Sempre utilizar agrotóxicos mediante receita agrônômica e, ainda, sempre que tiver dúvidas, solicitar as orientações do engenheiro agrônomo para esclarecimentos sobre o produto
- II. Sempre comprar agrotóxicos em estabelecimentos destinados a este fim; nunca fora deles.
- III. Exigir sempre a nota fiscal no ato da compra do produto. Essa será a sua garantia que o produto é regularizado.
- IV. No ato da compra, verificar alguns dados na embalagem do produto, tal como: número do registro no MAPA; data de validade; número de lote; e se acompanha a fotocópia da bula.
- V. Verificar se o nome do produto está bem impresso e pode ser lido facilmente; se o rótulo está escrito em português e legível; se não há rasuras ou alguma informação que tenha sido apagada ou raspada.

Está correto o que se afirma apenas em

- A) II e IV.
- B) III e V.
- C) I, II e IV.
- D) III, IV e V.
- E) I, II, III e V.

19. (FCC - SEGEP-MA - 2018) De acordo com a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, os agrotóxicos, seus componentes e afins [...], só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. O texto acima refere-se

- (A) às embalagens dos agrotóxicos e afins, que deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos: serem projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem.
- (B) aos registrantes e titulares de registro, que não necessitam fornecer à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos, ou possuir legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais.
- (C) à criação do registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação, sendo que os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.
- (D) aos agrotóxicos e afins, que, ao serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, contendo, entre outros, dados informativos.
- (E) à venda de agrotóxicos e afins aos usuários, que será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais previstos na regulamentação da referida Lei.



20. (AOCP - PC-ES - 2019) Sobre o receituário agrônômico, é correto afirmar que

- (A) os técnicos agrícolas também são habilitados legalmente a assumir a responsabilidade técnica da atividade de prescrição de receituário agrônômico.
- (B) a receita deverá ser expedida em, no mínimo, duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores pelo prazo de um ano, contado da data de sua emissão.
- (C) não é obrigatória a localização da propriedade na receita.
- (D) a receita deverá ser expedida em uma única via, a fim de evitar fraudes.
- (E) compete aos Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, nas respectivas áreas de habilitação, para efeito de fiscalização do exercício profissional, a atividade de prescrição de receituário agrônômico.

21. (IBADE - Prefeitura Municipal de Costa Marques, RO - 2022) Em todo receituário agrônômico, deve haver dados sobre o produtor rural, do profissional que está emitindo o documento, diagnóstico da praga ou problema e maneira de utilização do defensivo agrícola. Marque a alternativa correta sobre as informações contidas no receituário agrônômico.

- (A) Deve constar, com exceção dos dados pessoais, todas as informações necessárias à utilização correta e segura do defensivo agrícola, inclusive o registro no órgão da profissão e assinatura do responsável técnico.
- (B) O nome do produto que deverá ser utilizado deve ser registrado de maneira legível, vedado a indicação de qualquer eventual produto equivalente.
- (C) Deve constar a orientação quanto a utilização eventual dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI)
- (D) No caso de pulverização aérea, a informação sobre a época de aplicação é facultativa.
- (E) Deve ser definido o diagnóstico e as doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas."

22. (FEPESE - CIDASC-SC - 2022) O artigo 13 da Lei Federal nº 7802/1989 estabelece que "A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei". Sobre o receituário agrônômico, é correto afirmar:

- (A) O receituário agrônômico, quando emitido por um responsável técnico legalmente habilitado, serve como um instrumento de assistência técnica e indicação das melhores ferramentas disponíveis para manejo do solo e água e a utilização correta dos agrotóxicos na lavoura.
- (B) O receituário agrônômico pode ser emitido e assinado apenas por um responsável técnico legalmente habilitado. Este será o responsável por toda a análise da lavoura e prescrição do produto. Estes profissionais podem ser engenheiros agrônomos, engenheiros florestais e biólogos.
- (C) O caminho correto para emissão do receituário agrônômico é: 1) agricultor vai à revenda, 2) após o pedido, a receita agrônômica é emitida pelo vendedor, 3) a venda é concluída, 4) o responsável técnico apenas assina a receita agrônômica, 5) o agricultor faz a aplicação do agrotóxico na lavoura.



(D) O receituário agrônomo orienta o uso racional de agrotóxicos, e o diagnóstico como pré-requisito essencial para a prescrição da receita, ou seja, os agrotóxicos somente chegarão às mãos dos usuários finais e somente serão utilizados se previamente assim for prescrito pelos profissionais legalmente habilitados.

(E) Se o receituário agrônomo for adquirido de forma incorreta, o produtor terá problemas financeiros e, principalmente, ambientais, como poluição do solo e da água, desequilíbrio biológico. Todavia, uma vantagem será a ausência de resistência de pragas, devido ao uso de doses elevadas do produto, eliminando as pragas.

23. (IBADE - IDAF-AC - 2020) Assinale a alternativa que NÃO constar informação obrigatória na Receita Agrônoma.

(A) Diagnóstico, modalidade de aplicação e localização da propriedade

(B) Alvo biológico, nome do produto e precauções de uso

(C) Instruções sobre uso do EPI, quantidade de produto a adquirir e dosagem do produto

(D) CPF do profissional habilitado autorizador, local de devolução das embalagens e nome completo com identificação do usuário

(E) Intervalo de segurança, recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula do produto e época de aplicação.

24. (UFMT - UFMT - 2019) O Decreto nº 4.074, de 2002, dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. Nesse decreto, é destacada a importância que a comercialização e a utilização de agrotóxicos ocorram mediante apresentação de receituário próprio emitido por profissional legalmente habilitado. Considerando que um profissional habilitado deva prescrever o receituário agrônomo de combate à determinada praga em cultura específica, analise as afirmativas.

I- No receituário agrônomo a ser emitido, é facultativo apresentar o diagnóstico do problema.

II- A indicação, no receituário, de precaução de uso do produto para riscos prováveis é obrigatória.

III- Fica obrigatória, no receituário agrônomo, a descrição da cultura e das áreas onde serão aplicadas, bem como das doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas.

IV- O registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é dispensável.

Estão corretas as afirmativas

(A) I e II, apenas.

(B) III e IV, apenas.

(C) II e III, apenas.

(D) I, II, III e IV.



25. (AOCP - ADEPARA-PA - 2018) São requisitos estipulados pelo Art. 44 do Decreto Federal nº 4.074/2002, para as embalagens dos agrotóxicos e afins, EXCETO

- (A) ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização, reciclagem e destinação final adequada.
- (B) ser imunes à ação de seu conteúdo ou insuscetíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas.
- (C) ser resistentes especialmente nas partes mais propensas à manipulação e satisfazer as exigências de uma conservação adequada às normas estabelecidas.
- (D) ser providas de lacre ou outro dispositivo externo que assegure plena condição de verificação visual da inviolabilidade da embalagem.
- (E) que as embalagens rígidas apresentem, de forma indelével e irremovível, em local de fácil visualização, exceto na tampa, o nome da empresa titular do registro e advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.

26. (CETAP - Prefeitura de São João de Pirabas, PA - 2016) Sobre os requisitos a serem atendidos pelas embalagens dos agrotóxicos e afins, leia atentamente as assertivas:

- I- devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;
- II- os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;
- III- devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;
- IV- devem ser providas de um lacre que possa ser reconstruído depois de aberto pela primeira vez.

Está correto apenas o que se afirma em:

- A) I, II e III.
- B) II, III e IV.
- C) I, III e IV.
- D) I, II e IV.
- E) I, II, III e IV.

27. (AOCP - PC-ES - 2019) Sobre a Destinação Final de Sobras e de Embalagens de Agrotóxicos, assinale a alternativa correta.

- (A) Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias e respectivas tampas aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até dois anos, contado da data de sua compra.



- (B) Os usuários deverão manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, postos de recebimento ou centros de recolhimento, pelo prazo de, no mínimo, seis anos, após a devolução da embalagem.
- (C) Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos obterão dispensa do licenciamento ambiental.
- (D) Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas titulares do registro, produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final dessas embalagens.
- (E) As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas a uma lavagem simples.

28. (IBADE - IDAF-AC - 2020) A devolução das embalagens de agrotóxicos faz parte do seu uso correto e está prevista em Lei. Baseado neste processo, dentre os passos que devem ser seguidos desde a aplicação até a devolução da embalagem, assinale a alternativa totalmente correta.

- (A) Deve ser feita tríplice lavagem ou lavagem sob pressão, seguindo as instruções da bula do produto, antes da devolução do mesmo e após a última pulverização com seu conteúdo.
- (B) A devolução da embalagem deve ser feita em até 18 meses da data da compra.
- (C) As embalagens devem ser devolvidas no estabelecimento comerciante que foi adquirido o produto ou em postos de recolhimentos credenciados indicados pelo comerciante.
- (D) No ato da devolução será emitido um comprovante de recebimento e deve-se guardá-lo juntamente da nota fiscal do produto, por no mínimo 18 meses.
- (E) As embalagens devem ser devolvidas sem tampa.

29. (FEPESE - CIDASC-SC - 2022) O Decreto nº 10.833, de 7 de outubro de 2021, altera o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins. No Capítulo IV do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 (incluindo as alterações decorrentes do Decreto n.10.833 de 2021), Seção I, o art. 44 afirma que “As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender aos seguintes requisitos”. Sobre este tema, é correto afirmar que as embalagens de agrotóxicos devem:

- (A) ser imunes à ação de seu conteúdo ou suscetíveis de formar com ele combinações nocivas ou perigosas.
- (B) ser resistentes em todas as suas partes e satisfazer adequadamente às exigências de sua normal conservação.
- (C) apresentar, quando rígidas, na tampa, a advertência com a expressão “Agrotóxico - não reutilizar esta embalagem”.



(D) ser providas de lacre ou outro dispositivo, externo, que assegure plena condição de verificação visual da violabilidade da embalagem.

(E) ser fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação ou perda e de modo a facilitar as operações de lavagem, comercialização e destinação final"

30. (INSTITUTO MAIS - Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, SP - 2022) A respeito da destinação de embalagens de agrotóxicos utilizadas, analise as proposições abaixo.

I. A destinação de embalagens vazias e de sobras de agrotóxicos e afins deverá atender às recomendações técnicas apresentadas na bula ou folheto complementar.

II. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, observadas as instruções constantes dos rótulos e das bulas, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra.

III. É facultada ao usuário a devolução de embalagens vazias a qualquer posto de recebimento ou centro de recolhimento licenciado por órgão ambiental competente e credenciado por estabelecimento comercial.

É correto o que se afirma em

(A) III, apenas.

(B) I e II, apenas.

(C) II e III, apenas.

(D) I, II e III.

3.1 - GABARITO

Questão	Gabarito	Questão	Gabarito
1	D	16	A
2	E	17	D
3	A	18	E
4	E	19	D
5	B	20	A (E no oficial)
6	C	21	E
7	B	22	D
8	D	23	D
9	A	24	C
10	A	25	C
11	A	26	A
12	A	27	D
13	A	28	C
14	B	29	B
15	A	30	D



Parabéns, colega Estrategista!

Chegamos ao fim da nossa aula. Espero que você tenha gostado do material e conseguido absorver todo o conteúdo.

Não se esqueça de nos contatar em caso de dúvida, pode ser pelo fórum ou por:



profdiegotassinari@gmail.com



@profdiegotassinari

Comemore essa vitória e **siga adiante!**



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.